



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ANNA LUÍZA GIESEL LIMA**

**UMA ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO: O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO  
NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E JAPONÊS**

**Brasília  
2023**

**ANNA LUÍZA GIESEL LIMA**

**UMA ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO: O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO  
NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E JAPONÊS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).  
Orientadora: Débora Soares Guimarães

**Brasília  
2023**

**ANNA LUÍZA GIESEL LIMA**

**UMA ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO: O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E JAPONÊS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Débora Soares Guimarães

**BRASÍLIA, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor (a) Avaliador (a)**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus pela minha vida e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho e do curso. Aos meus pais e aos meus irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização desta pesquisa, em especial ao meu pai Márcio de Souza Lima e à minha irmã Anna Clara Giesel Lima. À minha professora Débora Soares Guimarães, por ter sido minha orientadora e também pela confiança, pela paciência e por prontamente me ajudar sempre que a procurei. Por fim, agradeço ao meu amigo, colega e eterno professor, Hudson Ribeiro, por me ensinar tudo o que sei.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo estudar os meios alternativos de resolução de conflitos, em especial o instituto da conciliação e o seu desempenho em diferentes contextos culturais, sociais e políticos, como uma maneira eficiente de apaziguamento social e desafogamento do Poder Judiciário por desvio de demandas. Nesse contexto, o trabalho busca compreender os limites dos meios alternativos de resolução de conflitos, o seu desempenho enquanto ferramentas de pacificação de controvérsias em diferentes sociedades, e de que forma poderiam ser aprimorados a partir da experiência japonesa. Diante disso, foi realizado um estudo do panorama geral dos institutos da conciliação, arbitragem, mediação e jurisdição no Código Civil brasileiro, a fim de contextualizar o cenário nacional quanto aos meios de solução de conflitos, e, posteriormente, dá-se foco ao instrumento específico da conciliação. A seguir, é dado enfoque ao cenário japonês, abordando o seu histórico cultural e as mudanças políticas significativas para a institucionalização e sucesso do uso da conciliação para controle de demandas judicializadas e para a resolução consensual dos confrontos entre a população. Posteriormente, segue-se uma análise comparativa de aspectos da conciliação japonesa que podem ser encorpados à conciliação brasileira. Foram observados autores, artigos, dados e estatísticas que discutem sobre o desempenho dos meios alternativos, em especial os extrajudiciais, verificando suas áreas de atuação e implicações. Portanto, é perceptível que o estudo desse processo pode contribuir com informações pertinentes para a grande problemática hoje enfrentada pelo Judiciário brasileiro de excesso de demandas, intensificadas com a cultura do litígio, o que implica em uma intensificação da sua ineficácia para a solução dessas questões, descredibilidade social dessa instituição, aumento de morosidade e custos da justiça, descontentamento da população, inacessibilidade à justiça e outras matérias. Dessa forma, apesar da grande carga cultural interligada à preferência japonesa por métodos de autocomposição, o seu sucesso também está diretamente interligado às medidas públicas implementadas no período pós segunda guerra mundial. Constatou-se que o Brasil se encontra em um período de transição, em que diversas políticas públicas de promoção dos meios de resolução extrajudiciais, como aquelas apresentadas no território japonês, principalmente a padronização do quantum indenizatório em casos específicos e a criação de centros de consultorias jurídicas com pessoal experiente, já foram parcialmente incorporadas, mas ainda necessitam de maior aprimoramento e detalhamento para serem plenamente eficazes no cenário pátrio.

**Palavras-chave:** meios alternativos; conflitos; conciliação; Japão;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>2 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS</b>	<b>9</b>
<b>2.1 A jurisdição, o processo e os meios alternativos de solução de conflitos</b>	<b>9</b>
<i>2.1.1 Evolução histórica dos meios de solução de conflitos</i>	<b>9</b>
<i>2.1.2 A jurisdição na atualidade</i>	<b>20</b>
<i>2.1.3 A jurisdição e os meios alternativos de solução de conflitos na atualidade</i>	<b>21</b>
<i>2.1.4 Características dos meios extrajudiciais de solução de conflitos (MESCS)</i>	<b>25</b>
<i>2.1.5 Tipos de meios alternativos no Brasil: negociação, conciliação, mediação e arbitragem</i>	<b>27</b>
<b>3 A CONCILIAÇÃO NO BRASIL</b>	<b>32</b>
<b>3.1 Conceito e origem da conciliação no Brasil</b>	<b>32</b>
<b>3.2 Tipos e características da conciliação brasileira</b>	<b>40</b>
<b>3.3 A figura do conciliador</b>	<b>42</b>
<b>3.4 O Sistema Multiportas</b>	<b>44</b>
<b>3.5 Procedimentos e legislações</b>	<b>46</b>
<b>4 A CONCILIAÇÃO NO JAPÃO E A CONCILIAÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DE DIREITO COMPARADO</b>	<b>50</b>
<b>4.1 Dos fatores culturais de predominância da conciliação e análise histórica</b>	<b>50</b>
<b>4.2 Da atualidade do Judiciário Japonês</b>	<b>61</b>
<b>4.3 Acerca da possibilidade de extensão da experiência japonesa com os meios alternativos de resolução de conflitos para o cenário brasileiro</b>	<b>65</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>79</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nas sociedades contemporâneas, atender às demandas sociais e garantir a eficácia do processo passou a ser atribuição do Estado. No entanto, com uma crise funcional causada por excessos numéricos e de complexidade das demandas ajuizadas, o Poder Judiciário se demonstrou incapaz de cumprir com essas obrigações de forma satisfatória. Nesse sentido, como se espera que as respostas judiciais devam acompanhar o ritmo acelerado do desenvolvimento social e a profundidade de cada conflito em um contexto contemporâneo de globalização e rápida troca de informações, a jurisdição deixou de ser correspondente aos apelos sociais e acabou por dificultar o pleno acesso à justiça, que transborda os limites de mero direito de ação, configurando, na verdade, uma resposta satisfatória ao processo (Said Filho, 2016, p 19).

Nota-se que a estrutura do Poder Judiciário não está apta a responder à altura as questões que lhe são submetidas, configurando um modelo tradicional de jurisdição insuficiente, em razão da precariedade estrutural, ausência de recursos humanos necessários e inexistência de mecanismos legais apropriados para a solução dos conflitos (Said Filho, 2016, p 19).

Diante desse cenário, é necessário repensar as formas de organização e distribuição da função jurisdicional, já que a jurisdição tradicional e centralizadora se tornou inapta no contexto social, político e econômico em que está inserida. Os mecanismos alternativos de solução de conflitos são ferramentas potentes para proporcionar o desafogamento do Poder Judiciário, atuando de maneira suplementar. Sobre esse prisma, informa-se que uma parcela notável dos litígios que hoje tramitam no Judiciário seriam melhor solucionados por intermédio de autocomposição (Said Filho, 2016, p 20).

Desse modo, o presente trabalho busca o estudo dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos e seu desempenho na sociedade japonesa com a finalidade de aprimorar o aparato jurídico brasileiro a partir de experiências internacionais. O tema do presente estudo está correlacionado à antropologia jurídica, já que indica de que forma o comportamento social influencia as normas, de maneira que o Direito não pode ser assimilado de forma isolada, sendo fruto de um arcabouço social e cultural (Sorte Júnior, 2021, p. 5). Assim, o método de interpretação é sociológico, porque entende o direito como um fenômeno cultural, sujeito à modificações pelo espaço e tempo, como é constatado nos países objetos do estudo. Além disso, correlaciona-se também ao campo de políticas públicas na busca pela apresentação de soluções alternativas à crise enfrentada pelo Judiciário e aos processos político-administrativos.

Ainda, pontua-se a revisão bibliográfica sobre a temática e uma análise de dados quantitativos oficiais disponibilizados pelos poderes Judiciários do Japão e do Brasil. Para a metodologia de procedimento, foi usado o comparativo, pois a pesquisa analisa a dinâmica judiciária de dois países para verificar: (a) os motivos por trás da predominância da conciliação e demais métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial àqueles de autocomposição, no Japão; e (b) se determinadas iniciativas implementadas pelo governo japonês poderiam, caso importadas e implementadas no ordenamento brasileiro, estender a eficácia dos métodos alternativos de resolução de conflitos no país e constituir resposta à crise atualmente enfrentada pelo ordenamento brasileiro.

No presente trabalho, a linha de raciocínio utilizada é indutiva, dado que utiliza de dados singulares e parciais, como os índices de homologação de sentença por conciliação e de novas ações nos Judiciários brasileiro e japonês, para inferir uma verdade universal, que é a eficácia da conciliação como medida de prevenção de ajuizamento de ações. O estudo se pauta em uma pesquisa explicativa, bibliográfica, documental, quantitativa.

Como a comparação entre países lida com variações entre as organizações judiciárias, esse estudo optou por uma discussão de apreciação genérica dos ramos do Direito, não determinando uma matéria específica como foco. Dessa forma, busca uma resposta para o seguinte problema: como é possível aprimorar o instituto da conciliação, a partir da experiência japonesa com os métodos alternativos de resolução de conflitos, visando uma solução para a crise vivenciada atualmente pelo Judiciário brasileiro?



Para responder essa questão, a monografia está dividida em 5 partes. Inicialmente, apresenta-se esta introdução, demonstrando a crise do Judiciário e apresentando os temas que serão abordados. Em seguida, trata-se do panorama geral dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, e então, aborda-se aspectos específicos da conciliação no Brasil, seguido da conciliação no Japão. Por fim, apresenta-se a conclusão do estudo, com o potencial de refletir e subsidiar novos estudos sobre essa questão.

Observa-se que a escolha do tema deste estudo possui relevância social e jurídica, uma vez que visa a melhora do aparato do Judiciário para lidar com controvérsias sociais, por meio do redirecionamento e desjudicialização de disputas de menor complexidade, e objetiva ampliar o acesso à justiça. Portanto, entende-se que a aprimoração do instituto da conciliação também colabora para evitar o surgimento advindo da litigiosidade remanescente, uma vez que a solução é aceita por ambas as partes (Perotti, 2020, p. 12).

## 2. OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os meios alternativos de solução de conflitos consistem em um procedimento de diversificação dos artifícios de pacificação das disputas, que tem como objetivo promover a maior eficácia por meio da melhor adequação possível da solução ao caso concreto. A expressão original vem da língua inglesa, e o seu conceito foi elaborado por Frank Sander, que enfatizou o caráter contraposto desses métodos à tradicional jurisdição. Os principais exemplos desses mecanismos são: a arbitragem, a mediação, a conciliação e a mediação. Diante disso, cabe um estudo dessas metodologias para compreender o seu papel no sistema jurídico brasileiro (Salles; Lorencini; Silva, 2021, p. 32).

### 2.1 A jurisdição, o processo e os meios alternativos de solução de conflitos

É majoritária a compreensão de que não há sociedade sem direito. Diversos autores apontam uma fase pré-jurídica vivida pela humanidade na escala da evolução. Nessa perspectiva, questiona-se a relação entre sociedade e direito a partir da própria função exercida pelo direito na vida social: a ordenadora. Em outras palavras, o direito surgiu para coordenar os interesses da vida em coletividade para organizar a cooperação das pessoas e compor os conflitos entre elas (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2011, p. 25). Nesse sentido, é notório traçar a evolução histórica que precedeu as suas atuais diretrizes para melhor compreendê-lo.

#### 2.1.1 Evolução histórica dos meios de solução de conflitos

Aristóteles acreditava que a educação dos homens era relacionada à existência de virtudes voltadas para um bem viver harmônico (*eudaimonia*), e com a política, haja vista que a essência humana reside em sua condição de ser vivente político (*zoonpolitikon*), a qual se desenvolvia na esfera comunitária da *polis*. Assim, sem a *polis* e suas instituições éticas, a realização plena do ser humano visando o seu bem viver seria inviável (Cenci, 2012, p. 9-10). Ainda nessa lógica, o ser humano seria incapaz de se auto realizar, ou seja, concretizar suas vontades e desejos de maneira independente, de modo que lhe seria essencial a criação de vínculos com os demais da mesma espécie, a fim de promover a concretização de seus anseios (Guilherme, 2022, p. 13).

Nesse contexto de desenvolvimento da vida em comunidade, diferentes filósofos contratualistas se dedicaram a explicar a formação do Estado. Em síntese, o fator comum de suas obras reside na negação do impulso associativo natural e na conjugação de interesses a partir de uma necessidade. Thomas Hobbes, por exemplo, ao teorizar acerca da criação do Estado, alertou que existiria um “estado natural”, marcado pela inexistência de uma autoridade administrativa ou política como ente federativo supremo e pela ausência de normas ou regramentos. Nessa disposição, reinava uma liberdade total dos indivíduos, os quais eram guiados pelas vontades e interesses próprios (Guilherme, 2022, p. 13).

Eventualmente, o homem teria percebido que o estado de liberdade total era coletivo, o que implicaria em uma possível ameaça contra a si por outrem ou, ainda, contra a própria raça humana. Com receio, a coletividade concordou em abdicar de parte de suas liberdades para gerar um ente superior ao indivíduo em si, e teria outorgado a ele concessões para a criação de limites, normas e eventuais punições para abusos ou transgressões, no intuito de gerar paz social. Portanto, a origem do Estado está na necessidade de se criar leis para que a raça humana, em seu estado de natureza, não atentasse contra si mesma (Guilherme, 2022, p. 13).

Por outro lado, Jean Jaques Rousseau afirmou que o estado de natureza do homem era essencialmente bom e livre. Nesse sentido, ele defendia que a sociedade e o surgimento da propriedade privada foram responsáveis pela corrupção da natureza humana, dando origem aos conflitos sociais. Assim, a humanidade buscou a organização do Estado por meio de um contrato social pelo qual abdicavam de parte de seus direitos e liberdade, para que este novo ente fosse movido pela vontade geral e não por interesses particulares (Guilherme, 2022, p. 13).

De todo o modo, apesar das diferenças entre suas teorias, entende-se que apenas a própria intenção humana justificou a existência em sociedade. A humanidade requer, seja espiritual ou materialmente, a convivência com seus iguais, como modo de se desenvolver e de se completar, isto é, se deleitar. Assim, na busca pela satisfação pessoal, deu-se início à vida social (Guilherme, 2022, p. 13).

A partir da convivência no mesmo espaço ou, ainda, por interações que não requer necessariamente a habitação do mesmo ambiente, há a possibilidade de que os indivíduos estejam em harmonia e homogeneidade, ou que venham a apresentar interesses divergentes e incompatíveis entre si. Nesse sentido, dá-se origem ao conflito (Guilherme, 2022, p. 14)

Ademais, esse conflito gera insatisfação, que é sempre um fator anti-social, pois configura motivo de angústia e tensão individual e social (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 26).

Nesse cenário, a ordem jurídica surgiu como modo de harmonizar as relações sociais intersubjetivas que possui o intuito de concretizar a maior realização dos valores humanos com o menor sacrifício e desgaste possíveis. Para além, essa harmonização leva em consideração os critérios daquilo considerado justo e do equitativo, que são variantes a serem determinadas pela convicção predominante em um momento e um lugar determinados (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 25).

Desse jeito, a eliminação dos conflitos pode ocorrer por meio de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou, ainda, por ato de terceiro. No primeiro caso, uma das pessoas (ou ambas) concorda em sacrificar total ou parcialmente o próprio interesse (autocomposição) ou impõe ao outro o sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela). Já na segunda hipótese, são encontradas as modalidades de defesa de terceiro, a conciliação, a mediação e o processo, seja estatal ou seja arbitral (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 26).

Portanto, verifica-se a instrumentalidade do Direito para a promoção do controle social, isto é, para a imposição de modelos culturais, ideais coletivos e valores a serem idolatrados com a finalidade de superar antinomias, tensões e conflitos próprios daquela comunidade (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 25).

Sobre o surgimento da jurisdição, fontes históricas indicam que sua origem se deu há muito tempo atrás. Aponta-se indícios de sua existência ainda em sociedades arcaicas, organizadas por normas entre os próprios núcleos familiares, crenças religiosas, sacrifícios e culto aos mortos. Isso ocorreu em razão do forte poder exercido pelos sacerdotes na organização estatal à época, que atuavam como legisladores e até executores da lei, de modo que a resolução dos conflitos era mediante a autocomposição ou pela autodefesa, a qual pregava a lei do mais forte (Carvalho Filho, 2009, p. 2).

Nessa época primordial, não havia um ente estatal forte o suficiente para superar essas vontades individualistas dos homens e lhes impor o direito acima de suas liberdades, de maneira que o padrão era o exercício da autotutela, em que prevalecia apenas uma das partes, que

realizava a função de juiz, julgando o litígio ao seu próprio favor e, ainda, impunha a decisão ao outro litigante de forma coercitiva (Carvalho Filho, 2009, p. 3).

Em síntese, a autotutela possui duas características predominantes: a ausência de juiz distinto das partes e a imposição da decisão por uma das partes à outra (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 27).

De igual modo, além da falta de um órgão estatal com soberania e autoridade para impor o direito, também inexisteriam leis, isto é, normas gerais e abstratas forçadas pelo Estado aos particulares. Dessa maneira, ao pretender algo e outrem lhe formar óbice, com a própria força o indivíduo abria caminho para o alcance de seu objetivo pela pura e simples satisfação própria. Logo, prevalecia o regime da autotutela, em que, mesmo em repressão de matérias criminais, reinava-se o regime de vingança privada (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 27).

Quando finalmente o Estado reclamou o *jus punitiois*, ele passou a exercê-lo segundo critérios e decisões próprias, sem a adoção dos princípios da imparcialidade. Nesse intuito, predominava um regime jurídico precário e aleatório, que não garantia a justiça, mas certificava-se da vitória do mais forte sobre o mais fraco nas relações jurídicas (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 27).

Nesse sistema precário e primitivo em que a autotutela era predominante, permitia ainda outra solução possível: a autocomposição. Esta era marcada pela abdicação de uma ou de ambas as partes, e existiam três espécies: a desistência (renúncia à lide), a submissão (renúncia à resistência da lide) e a transação (concessões recíprocas). No entanto, todas essas modalidades apontavam para a solução parcial do conflito, além de dependerem da boa vontade e da atividade das partes (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 27).

Quando as comunidades perceberam as desvantagens desse sistema, deram preferência a uma solução amigável e imparcial através dos árbitros, papéis geralmente exercidos por sacerdotes, pessoas de confiança e com ligação às divindades que garantia a resolução do conflito segundo as vontades dos deuses, ou ainda, pelos anciões, que adquiriram notável saber dos costumes daquele determinado grupo social (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 27).

Analogamente à teoria de Hobbes, tanto Carvalho Filho (2009, p. 2-3) quanto Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 27) apontam que os indivíduos, ao perceberem os riscos da autotutela, passaram a preferir uma solução amigável e imparcial através de árbitros de sua confiança mútua. Esse papel era, geralmente, exercido pelos sacerdotes, que, a partir de seu vínculo com o teológico, garantiam soluções supostamente acertadas segundo as vontades divinas. Essa atribuição também era comumente exercida pelos anciãos, que decidiam o litígio com base nos costumes. Portanto, infere-se que a figura do juiz é historicamente antecipada ao do próprio legislador (Carvalho Filho, 2009, p. 2-3).

Sobre a evolução do processo romano, é importante salientar que, desde o princípio da civilidade romana, sempre houve algum nível de intervenção estatal limitadora, não tendo o processo ocidental nascido pura e simplesmente da vingança privada (Carvalho Filho, 2009, p. 3).

A fase conhecida por “*Ordo Iudiciorum Privatorum*” foi marcada pela união do direito romano arcaico (*legis actiones*) com o direito romano clássico (*per formula*), tendo esse último caracterizado pelo período das ações da lei (*legis actiones*), que perdurou de 754 a.C até 149 a.C, e era ordenado pela Lei das XII Tábuas (Carvalho Filho, 2009, p. 3).

O início desse período, marcado pela origem de Roma (754 a.C), e estendido até os primórdios da República Romana (509 a.C), a figura do rei (*rex*), chefe supremo e com cargo vitalício, concentrava os poderes religiosos, militares e civis. A partir disso, detinha a competência exclusiva para julgar todos os conflitos e interesses. À época, os sacerdotes ofereciam suporte à figura do rei por meio da produção normativa que, obviamente, estava intensamente interligada à religião (Carvalho Filho, 2009, p. 4).

Com a nova estrutura da república, que substituiu a monarquia romana, a figura do rei foi trocada pela magistratura e o poder foi redistribuído em diversos órgãos, os quais exerciam o *imperium* e a *iurisdictio* (a função de declaração do direito e não de julgamento da causa do processo ordinário) de forma mais restrita. Nessa nova divisão, o processo ordinário ocorria em duas fases mediante a função exercida por duas figuras distintas: o *pretor* (autoridade estatal que determinava qual a lei que se aplicava ao caso concreto) e o *iudex* (cidadão romano alheio à magistratura que julgava a controvérsia). A esse processo, foi denominado o termo “arbitragem obrigatória” (Carvalho Filho, 2009, p. 4-5).

Os romanos em conflito se apresentavam voluntariamente perante o pretor, e vinculavam-se a sua decisão. Assumir o compromisso de aceitar a decisão, seja como fosse, era chamado de *litiscontestatio*. Ele era essencial, pois a mentalidade da época abominava qualquer ingerência do Estado (ou de qualquer estranho à lide) nos negócios de alguém contra a vontade deste (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 28).

Posterior a fase com o pretor, as partes escolhiam um árbitro de sua confiança, o qual era atribuída a competência de decidir a causa. Desse modo, o processo civil romano desenvolvia-se a partir de duas partes: a primeira diante o magistrado, ou *pretor* (fase conhecida como *in jure*), e perante o árbitro, ou *judex* (fase *apud judicem*). Aqui nota-se a presença de uma leve presença do Estado na solução do conflito por meio da figura do pretor (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 28).

Sobre essa temática, no intuito de facilitar a submissão do indivíduo perante a decisão formulada por terceiro, a autoridade pública passou a estabelecer, de forma prévia, regras às decisões, para afastar julgamentos arbitrários e subjetivos. Surge, então, a figura do legislador ainda durante o período da Lei das XII Tábuas (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 29).

A arbitragem obrigatória tornou-se a principal forma de resolução de conflitos na República Romana, em prejuízo da autotutela, que desde o início de Roma foi vedada aos litigantes pelo menos na fase de cognição da causa, sobretudo após o surgimento da Lei das XII Tábuas. Já no período formulário, esse instituto sofreu modificações, principalmente no que tange à relativização da forma (Carvalho Filho, 2009, p. 5).

Durante o período formular (*per formula*) ocorreu uma intensa modificação política e administrativa em Roma, devido aos evidentes avanços do sistema processual (Carvalho Filho, 2009, p. 6).

Assim, enquanto no período das ações da lei (*legis actiones*), o procedimento da arbitragem obrigatória era imerso de formalidades e ritos sacro-legais, por influência do *rex*, houve a relativização da forma no processo civil do período formulário (*per formula*), que também era mais ágil e funcional. Além do que, houve um avanço no que tange a segurança

jurídica, pois parte do processo passou a ser escrito, superando o caráter essencialmente oral do procedimento vigente durante as ações da lei (Carvalho Filho, 2009, p. 5).

Para mais, outra diferença marcante entre esses períodos foi a escolha do *iudex* que, anteriormente, durante o período das ações da lei, era escolhido pelas próprias partes, salvo se elas não entrassem em acordo, neste caso seria de escolha do pretor, enquanto que no período formulário passou a ser exclusivamente determinado pelo pretor, numa clara demonstração da intenção intervencionista do Estado nos conflitos intersubjetivos (Carvalho Filho, 2009, p. 5-6).

Nos atos processuais realizados pelo pretor (fase *in iure*) durante o período formular, foi incluído também o procedimento de redação da fórmula, que deveria conter todos os elementos essenciais para o conhecimento e julgamento da lide pelo *iudex*, dessa maneira era realizado no momento de nomeação do julgador da causa (Carvalho Filho, 2009, p. 6).

Essa metodologia vingou até 200 anos depois da formação do Império Romano, isto é, até 17 a.C., quando houveram modificações da competência do *iudex*. Essa alteração se deu pela unificação das instâncias, que antes ocorria de forma bipartida e, então, passou a ser tratado, desde a sua instauração até o final, perante a mesma autoridade estatal, conhecida como “magistrado-funcionário”. Por meio dessa mudança, o parecer jurídico (*sententia*) parou de corresponder a um mero cidadão autorizado legalmente, para estar ligado a um comando vinculante de um órgão estatal, o que correspondeu ao início da judicialização da jurisdição. Assim, deu-se origem a um novo período no Direito Romano, a “*Cognitio Extra Ordinem*” (Carvalho Filho, 2009, p. 6).

Logo, a etapa que se seguiu foi caracterizada pelo avanço processual e declínio da arbitragem, pois a mudança para a *cognitio extraordinaria* trouxe avanços no processo, de maneira a possibilitar uma análise mais detalhada da causa pelo julgador (Carvalho Filho, 2009, p. 6-7).

Ainda nessa perspectiva histórica, a *cognitio extraordinaria*, durante o Império Romano, foi marcada pelo avanço do conceito de Estado-Juiz e sua influência exponencial no processo, uma vez que sua atuação se estendia desde o início do litígio até a sentença final. Portanto, houve a concentração da Jurisdição pelo Estado, que passou a seguir os papéis de



magistrado e a realizar a unificação do processo em resolução de litígios privados (Carvalho Filho, 2009, p. 6-7).

Destarte, a jurisdição nada mais é do que a imposição autoritária de uma decisão, que punha fim ao conflito de interesses, realizada pelo Estado sobre os particulares que se voluntariavam a essa sujeição (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 29).

Portanto, para o surgimento da jurisdição romana, isto é, até o Estado adquirir o poder de declarar o direito no caso concreto e ser capaz de proporcionar a sua realização prática, existiram três fases distintas: a autotutela, a arbitragem facultativa e a arbitragem obrigatória. Nesse sentido, conclui-se que a autocomposição, uma forma de solução parcial dos conflitos, é tão antiga quanto a autotutela. Além disso, nota-se que o processo surgiu, tão somente, com a arbitragem obrigatória e, só então, a jurisdição (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 29).

Obviamente, essa evolução não se deu de modo linear, límpido e nítido. Isso ocorre, pois a história das instituições é construída por intermédio de marchas e contramarchas, frequentemente limitada por retrocessos e estagnações. Dessa forma, essa análise é meramente macroscópica, e trata da tendência do poder de dirimir conflitos e pacificar pessoas para chegar à competência estatal (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 29).

No entanto, com a queda do Império Romano, em 476 d.C., após as invasões bárbaras, ocorreu um severo retrocesso, marcado pelo século das trevas e pelo feudalismo, que só foi retomado novamente, de modo singelo, na Idade Média (Carvalho Filho, 2009, p. 7).

Pesquisadores, como Dutra (2008, p.4), defendem que a dominação do território pelos povos germânicos procedeu um regresso nas noções jurídicas alcançada pela cultura romana, pois, além de rudimentares, os entendimentos jurídicos dos povos bárbaros também variavam segundo o grupo, logo, não eram uniformes.

Sobre essa questão, a jurisdição era exercida por assembleias populares de homens livres (conhecidas como Ding), com procedimento oral e comprometimento das partes em acatar as decisões da assembleia. Dutra (2008, p.4) afirma que a dilação probatória deixou de ser utilizada para o convencimento do juiz, e passou a ser instrumento de fixação da própria sentença. Para mais, o processo bárbaro era acusatório, e atribuía ao acusado o ônus da prova.

Por fim, os julgamentos não eram realizados de forma lógica, e sim por intermédio de rituais e misticismos (Dutra, 2008, p. 4).

Entre os meios de provas aceitos, destaca-se o juramento da parte e as ordálias ou juízos de Deus, que consistiam em experimentos cruéis impostos ao réu na tentativa de se descobrir a verdade dos fatos (Dutra, 2008, p. 4). Com a incidência do caráter mítico e ritualístico, submetia-se o réu a uma série de eventos que arriscavam a sua vida e sua dignidade humana: a) a prova pelo fogo, em que o réu deveria andar sobre brasas durante determinado período ou colocar a mão num braseiro; b) pela água fervendo; c) pela prova do cadáver; d) pela prova da água fria, em que, caso submergisse, significava que o réu alegava a verdade dos fatos, e caso retornasse à tona, era considerado culpado; e) pela prova da serpente, em que supostamente só seria picado se fosse culpado (Martins, 2023, p.10).

Assim, acreditava-se que, caso o homem não fosse acometido pelos males desses procedimentos, era inocente, e se sucumbisse, Deus estaria punindo-o, logo, era culpado (Martins, 2023, p. 10). Assim, a sentença dependia do resultado desses experimentos, de modo que o juiz possuía a função de, tão somente, fiscalizar o desenvolvimento das solenidades e o resultado do experimento. Por fim, não haveria como recorrer da decisão, haja vista a inexistência de poder superior ao das assembleias populares (Dutra, 2008, p. 4).

Embora esses procedimentos tenham adquirido relevante abrangência, a cultura jurídica romana resistiu e exerceu considerável influência sobre as instituições germânicas, o que acarretou na criação e desenvolvimento do processo romano-barbárico ou processo romano-germânico, principalmente no território da Lombardia (Dutra, 2008, p. 4-5).

Com o fim do Império Romano Oriental pelas invasões otomanas, a codificação até então elaborada, foi superada pela evolução natural do direito e pelo conflito com o direito canônico (da Igreja Católica), de modo que a sua continuidade se deu na Idade Média, com grande influência do Direito Canônico (Martins, 2019, p. 198).

No Direito Gêrmanico, o direito romano chegou a ser aplicado de forma subsidiária ao direito local e, às vezes, com peso ainda maior que o segundo, possuindo uma autonomia própria (Martins, 2019, p.199). De modo gradual, o direito romano foi estabelecido como o

direito comum entre os povos germânicos, tendo sido aplicado, não mediante legislação, mas sim por meio de jurisprudências (Martins, 2019, p. 200).

No entanto, os germânicos possuíam receio de promover a pandectística de seu Direito, isto é, possuíam resistência à elaboração de atividades de construção de manuais e criação de uma doutrina específica (Martins, 2019, p. 200). Assim, a pandectística alemã atrasou um processo que aconteceria mais tardiamente com a codificação alemã no momento de criação do BGB em 1900 (Martins, 2019, p. 201).

Até então, o Direito era estudado no Ocidente, não como uma disciplina autônoma, mas como parte vinculada aos estudos de ética, como regras de costume, e à lógica, enquanto tarefa interpretativa. Após uma tentativa de compilação do Corpus Juris Civilis de Justiniano, realizada por Inério na Bolonha no século XII, realizada no intuito de construir um direito comum na Europa, houve a retomada da importância do legado deixado pelo império romano entre os estudiosos da Espanha, de Portugal, da Suíça, da Holanda e nos territórios germânicos (Martins, 2019, p. 199).

Por meio desse trabalho de preservação do estudo do direito romano desenvolvido em Bolonha, deu-se origem à Escola dos Glosadores, assim chamada em razão da realização de comentários ou glosas feitos nas margens ou entrelinhas dos textos romanos, que, ao serem adaptadas às regras costumeiras do tempo ao direito, originaram o processo romano-canônico (Dutra, 2008, p.5).

A união das três vertentes – direito germânico, direito canônico e direito romano – consolidou o direito comum e o processo comum, que viriam a vigorar por todo o continente europeu entre os séculos XI e XVI. Esse processo foi marcado por sua forma escrita, pela complexidade e por sua morosidade (Dutra, 2008, p.5).

A título exemplificativo dessa sinergia entre as diferentes dimensões, a prova e a sentença retornaram aos moldes do sistema romano, mas admitiam a eficácia *erga omnes* da coisa julgada do direito germânico. Já no que tange a influência canônica, esta foi dada pela adoção do processo sumário, com que se procurava eliminar alguns formalismos. Além disso, apesar da não utilização das ordálias como meio de prova, a tortura ainda foi muito usada nos

juízos até o século XIX, quando, a partir da Revolução Francesa, o livre convencimento do juiz retornou a ser considerado (Dutra, 2008, p.5).

Portanto, é possível afirmar que, a datar da Idade Média, em especial nas penínsulas itálicas e ibéricas, houve uma retomada gradual após anterior série de retrocessos derivados das invasões bárbaras (processo civil romano-barbárico), onde o processo passou a ser visto como instrumento de realização de direitos. A partir de então, foi reconhecido ao réu o direito à contraprova, logo, houve a aderência ao princípio do contraditório. Para mais, a sentença passou a ser formulada a partir dos fatos provados e vinculava somente as partes. Ademais, já existia o recurso de apelação. Portanto, esse período configura o início dos conceitos de processos modernos e da monopolização estatal da jurisdição (Carvalho Filho, 2009, p.7).

Daí em diante, com a formação dos Estados modernos, a administração, a legislação e a jurisdição foram concentradas no Estado, movimento catalisado pelo absolutismo, institucionalizada na estrutura do Déspota, o senhor supremo de todos os poderes, inclusive do jurisdicional. Posteriormente, foram acrescentados os ideais da Teoria da Separação dos Poderes, de Montesquieu, que contribuiu para a judicialização da jurisdição (Carvalho Filho, 2009, p. 7-8).

Dessa maneira, deu-se início às revoluções liberais, inspiradas pelo iluminismo, que baniram o absolutismo, e constituíram o liberalismo. Desse jeito, a maior figura governamental estaria limitada por uma Constituição e pelo Parlamento (Carvalho Filho, 2009, p. 8).

Assim, o conceito de Estado-Juiz como monopolizador da função jurisdicional que adveio do poder estatal e representa a soberania territorial foi responsável por moldar o conceito contemporâneo de Jurisdição a partir dessas premissas históricas (Carvalho Filho, 2009, p. 8).

Nessa temática, com o poder judiciário totalmente concentrado nas mãos do Estado na modernidade, a jurisdição tornou-se um poder-dever de proporcionar a proteção jurídica a qualquer cidadão que esteja enfrentando uma demanda contestada por outra parte, inclusive por um órgão governamental ou seu representante (Theodoro Júnior, 2021, p. 172).

Diante disso, a jurisdição, juntamente com o poder de legislar e administrar os assuntos públicos, adentraram as prerrogativas do Estado como tarefas públicas exercidas por órgãos

estatais competentes de acordo com os procedimentos exigidos por lei, por meio do qual, em ato de juízo, estabelecem-se os direitos das partes para a resolução dos conflitos e disputas relativas ao seu direito por meio de decisões com autoridade de coisa julgada, que podem requerer execução (Theodoro Júnior, 2021, p. 172).

Mas diferentemente das outras funções do Estado (legislação e administração), a jurisdição, e por extensão todo o sistema processual, possui a finalidade pacificadora integrada ao seu exercício (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 30).

Nesse sentido, a fim de promover a distribuição de justiça, o Estado distanciou o uso da justiça privada e passou a exercer o poder exclusivo de solucionar conflitos, por meio da jurisdição.

### *2.1.2 A jurisdição na atualidade*

A partir do objetivo de pacificação social da jurisdição, o Estado instituiu o sistema processual, determinando normas de regulamento e criando órgãos jurisdicionais através do seu poder (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 31).

A doutrina moderna aponta que o processo, assim como a jurisdição, possui outros fundamentos além da pacificação social, como a educação para o exercício dos direitos próprios e os alheios (escopo social), a preservação da liberdade e participação no destino da nação, do Estado (preservação do ordenamento jurídico e autoridade deste) e a atuação do caso concreto (escopo jurídico) (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 30).

Além disso, com a influência do conceito de Estado Social, isto é, a atribuição ao Estado para a plena realização dos valores humanos, a função jurisdicional pacificadora, exercida por meio da jurisdição, é entendida como a forma de finalizar conflitos (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 30).

Nesse quesito, como a finalidade principal do Estado é a promoção do bem comum, realizada por meio da pacificação dos conflitos, sendo vedada a autotutela, abriu-se espaço para outras modalidades de soluções não jurisdicionais dos conflitos: os meios alternativos de

pacificação social. Desse jeito, a meta é a pacificação, pouco importa se ela ocorre por obra do Estado ou por outros meios, sobretudo em um cenário de crescente descrença na eficácia da missão pacificadora realizada pelo Estado (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p. 31-32).

### *2.1.3 A jurisdição e os meios alternativos de solução de conflitos na atualidade*

A jurisdição é notoriamente marcada pela imposição de uma decisão como a única solução. Esse método de resolução é, obviamente, judicial e faz parte do modelo tradicional triádico e heterônimo de composição, isto é, em que um terceiro decide a questão. Essa espécie é em grande parte caracterizada pela oposição de interesses entre as partes, geralmente identificadas como indivíduos isolados, e é atribuída a elas a definição de um ganhador e um perdedor, por um terceiro imparcial que representa o Estado, e é responsável por dizer a quem pertence o Direito, impondo uma decisão, que deveria configurar a “paz” naquela questão (Sales; Rabelo, 2009, p. 76).

No entanto, a trajetória do monopólio estatal na resolução de conflitos perdeu o seu caráter lógico, tendo em vista que culminou em uma saturação da via judicial, ocasionada pela dificuldade do aparelho estatal em conseguir lidar com os inúmeros litígios que passou a se avolumar nos cartórios judiciais do País (Guilherme, 2022, p. 14).

É evidente que essa superlotação do Judiciário por excesso de demandas gerou uma crise de eficácia do sistema de justiça brasileiro, uma vez que essa instituição vem demonstrando possuir cada vez menores índices de confiança popular. Fato este que está diretamente ligado a fatores relacionados à rapidez da solução do conflito, custos do processo, acesso restrito, independência, honestidade e capacidade para desempenhar a atividade judiciária (Silva *et al.*, 2020, p. 36).

Desse modo, muito se fala acerca das causas desse declínio da reputação do Judiciário enquanto poder competente para a solução de conflitos sociais. Calmon (2019, p. 3) aponta que, para a realização dessa análise, se faz necessário considerar aspectos variados, que se estendem desde a existência de uma massa de conflitos represada pelos obstáculos econômicos, sociais, políticos e jurídicos ao acesso à justiça, pela qual Perotti (2020, p. 4) afirma que exerceu grande explosão de demandas pelo episódio de democratização das redes sociais, até a pouca qualidade

do serviço judicial, com fulcro à necessidade de se fornecer a justiça da forma mais ampla possível, com a utilização dos diversos mecanismos desenvolvidos para essa finalidade.

Ainda na ótica de Perotti (2020, p. 4), é afirmado que grande parte do excesso das demandas atuais do Judiciário Brasileiro é fruto de mudanças sociais ocorridas no final do século passado, como a promulgação de uma Constituição garantidora de direitos e o acesso popularizado às relações sociais, pelas quais vários grupos e classes conseguiram exigir do Estado direitos que, agora, são consolidados em lei.

Entende-se que esse movimento foi responsável por acarretar em uma grande demanda inédita ao Poder Judiciário, o qual estava despreparado para lidar com essa carga processual (Perotti, 2020, p. 4).

Diante desse complexo cenário de mudanças e ante a despreparação do Poder Judiciário frente a pleitos que exigiam respostas urgentes e originais, muitas vezes, não passíveis de solução pelas leis até então vigentes, o Estado passou a sofrer uma crise de incapacidade que foi determinada por Lucas (2005, p. 170) de “paradigma moderno”, isto é, uma instabilidade originada dos limites e das precariedades da dogmática jurídica tradicional, que atuaram como um impedimento para a atuação da jurisdição eficaz, além da clara ausência de modernização da estrutura judiciária em termos de aumento do número de servidores e tecnologia, também apontada por Perotti (2020, p. 5).

Esses fatores são agravados perante a falta de unicidade de decisões, que variam com o juiz e Tribunal, e o formalismo exacerbado aos procedimentos processuais, que é refletido no alto custo da solução por vias judiciais, de maneira que cria óbice a um rápido fluxo judicial e operacional (Perotti, 2020, p. 5).

Para mais, outro fator agravante para a formação da crise em questão é a cultura do litígio, uma vez que o Poder Judiciário passou a ser buscado como sendo a primeira forma de solução de conflitos. Nesse ponto, vê-se que a população brasileira passou a utilizar do processo judicial como meio de vingança para discussões pessoais íntimas, que diferem da aplicação das leis de forma abstrata e impessoal (Perotti, 2020, p. 5).

Ainda nessa perspectiva, Tartuce (2019, *apud* Perotti, 2020, p. 7), aponta que a lide sociológica muitas vezes não é trazida em juízo pelo advogado, no intuito de favorecer a sua tese jurídica, o que prejudica a composição efetiva por parte do juízo, que decide com base no apresentado. Outrossim, é apontado em sua obra que as partes não falam diretamente entre si ou com o juízo, tão pouco são ouvidas diretamente, frente a ausência de *jus postulandi*. Esse fenômeno acaba em gerar insatisfações reprimidas que, muitas vezes, dão origem a uma nova lide.

Na pauta anteriormente citada, infere-se que os institutos de autocomposição, como a conciliação, além de colaborar com a desjudicialização, também levam em consideração as reais pretensões dos indivíduos, isto é, a lide sociológica, de modo que evita a discussão de vinganças pessoais no âmbito estatal ou a litigiosidade remanescente, que consiste na persistência da animosidade e conflito entre as partes, uma vez que é construída a partir da vontade das próprias partes e de comum acordo de ambas (Perotti, 2020, p. 12).

Conforme se verá adiante, os meios extrajudiciais de solução de conflitos, em especial a conciliação, se demonstram uma ferramenta necessária para o fenômeno que ficou conhecido como "desafogamento" do Judiciário, que consiste em uma tentativa de desjudicialização, ou seja, a utilização de procedimentos extrajudiciais fora dos Tribunais de Justiça, para agilizar a solução de conflitos e facilitar o acesso à justiça (Tartuce, 2020, p. 148)

Isso ocorre em razão do Poder Judiciário ser visto por muitos como o demasiado burocratizado e ineficiente entre os poderes estatais, além de o mais ritualista e mais refratário à modernização. Essas peculiaridades, além de gerarem morosidade em sua atuação, também aumentam a sensação de descrença nesse sistema (Tartuce, 2020, p. 148).

Nesse contexto, estudos sociológicos apontaram que, quanto mais baixo a colocação social em que se situa o cidadão, maior a sua distância em relação à administração da justiça, por força de fatores econômicos, sociais e culturais, já que essas circunstâncias afetam o conhecimento sobre seus direitos e como exercê-los. Já as classes de nível mais elevado tendem a resolver seus conflitos de forma extrajudicial para que seus interesses econômicos sejam solucionados com privacidade (Tartuce, 2020, p. 148)



A partir disso, é evidente que ao longo do tempo na sociedade brasileira, o Poder Judiciário assumiu o papel de autoridade máxima e definitiva na busca por justiça na resolução de conflitos sociais. Como resultado, sua procura aumentou significativamente, abrangendo desde questões simples até as mais complexas. Infelizmente, esse crescente interesse levou a uma falsa percepção entre a população, que passou a acreditar que apenas através de processos judiciais poderiam resolver seus problemas, resultando em uma sobrecarga considerável nos tribunais (Souza, Pontes de; Souza, Brambila de, 2021).

Com o passar do tempo, o Poder Judiciário foi reinterpretado para assegurar o acesso à Justiça para toda a população, o que, por sua vez, incentivou ainda mais o aumento do número de novas demandas judiciais (Souza, Pontes de; Souza, Brambila de, 2021).

Dentro do contexto nacional, em uma tentativa de afastar a sobrecarga do Judiciário, houve o surgimento dos juizados especiais a partir da Lei 9.099/95 e, posteriormente, com a Lei 10.259/2001 e 12.153/2006, que contribuíram intensamente com a promoção da celeridade e da economia processual. Além dessas características, esse regime é marcado pela flexibilidade dos ritos formais devidos ao processo e pela redução da burocracia, uma vez que as partes não necessitam ser representadas por um advogado (Souza, Pontes de; Souza, Brambila de, 2021).

Diante desse cenário, a busca por outros métodos de resolução de conflito tem ganhado força no território nacional na busca de promoção da retirada da exclusividade da Jurisdição Estatal para a abertura de espaço para outros meios de pacificação social, sobretudo, pelo que é conhecido por "sistema multiportas", sistema adotado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 125/2010, bem como pelo Código de Processo Civil de 2015 (Ferreira; Motta, 2020).

Assim, para gerar outro mecanismo de solução de controvérsias apartado da justiça pública ordinária, surgiram as modalidades alternativas de solucionar conflitos, marcados por um certo nível de autonomia e que procuravam trazer conteúdo e aplicabilidades distintas ao Judiciário. Eventualmente, esses mecanismos foram sendo desenvolvidos até serem moldados em suas atuais formações (Bueno, 2023, p. 21).

É importante destacar que essa superlotação da jurisdição não é a solução ideal para todos os problemas. Os mecanismos alternativos de resolução de conflitos podem oferecer opções mais eficazes, rápidas e econômicas para algumas situações. Assim, é fundamental

conscientizar a sociedade sobre as diversas possibilidades de solução de controvérsias, a fim de reduzir a pressão sobre o sistema judiciário e promover uma distribuição mais equitativa da justiça.

#### *2.1.4 Características dos meios extrajudiciais de solução de conflitos (MESCS)*

Anteriormente chamados de meios alternativos de solução de conflitos, hoje são intitulados como meios extrajudiciais de solução de conflitos, eles surgiram como uma medida de resposta reativa à superlotação do Poder Judiciário, mas atualmente são reconhecidos na doutrina em razão de mérito próprio, uma vez que se estabilizaram como instrumentos de resolução de conflitos eficazes independentemente da situação do Judiciário (Guilherme, 2022, p. 13).

Esses mecanismos de consenso são caracterizados pela proximidade, oralidade, custos reduzidos e maiores oportunidades para discutir todos os aspectos da disputa e não apenas aquelas estritamente vinculadas a teses jurídicas tipicamente acopladas ao processo (Sales; Rabelo, 2009, p. 77).

Especialmente, a importância desses métodos se dá pela necessidade de compreender e avaliar os conflitos, encontrar formas de resolvê-los de forma pacífica e personalizada, e não por meio de soluções forçadas ou estritamente normatizadas (Sales; Rabelo, 2009, p. 77).

Outrossim, as prerrogativas do processo, como o devido processo legal (o direito de participação das partes por meio de pedidos, requerimentos, impugnações, inclusão de provas, interposição de recursos, contraditório, diálogo com o juiz, etc.) leva tempo, que é inimigo da efetividade da função pacificadora, pois permite a permanência de situações indefinidas de angústia e infelicidade, que são anti-sociais (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2011, p. 32).

De modo geral, é realizada uma análise do tipo de conflito para vinculá-lo ao meio de solução mais apropriado. Portanto, não se tratam de métodos hierarquicamente inferiores à ordem judicial, e sim de um princípio de adequação da via ao tipo de disputa (Sales; Rabelo, 2009, p. 77).

Além disso, é natural dizer que esses institutos agem como mecanismos de inclusão social, pois as partes se tornam corresponsáveis pela construção de uma resolução mais adequada para suas demandas, e, ainda, de pacificação social, já que proporciona o fortalecimento dos indivíduos com o seu papel de protagonistas do processo, e estimula as partes a desenvolverem o seu próprio conhecimento para a administração de conflitos futuros por meio do diálogo (Sales; Rabelo, 2009, p. 76-75).

No que tange à conciliação e ao arbitramento, ocorre a ruptura com o formalismo processual, o que é um relevante fator de celeridade da demanda. Além disso, esses meios de solução de conflitos são gratuitos, logo, mais acessíveis, de modo que cumprem melhor a sua função pacificadora. Para mais, os meios alternativos de pacificação social também possuem a característica da *delegalização*, ou seja, proporcionam amplas margens de liberdade para soluções não-jurisdicionais típicas da aplicação pura e restritiva da lei (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2011, p. 32-33).

Já acerca da previsão das características desses institutos frente ao Código de Processo Civil, este prevê, em seu art. 166, que a conciliação e a mediação possuem os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada em seu teor (Cunha, 2020, p. 156).

Nesse contexto, a autocomposição é admitida em três formas clássicas: a transação, a submissão e a desistência. Todas essas espécies, além de poderem ocorrer judicial ou extrajudicialmente, levam, essencialmente, em consideração a vontade das partes, que deve ser limitada quanto à disponibilidade de direitos da personalidade (vida, integridade física, liberdade, honra, propriedade intelectual, intimidade, etc.) e aos casos de indisponibilidade subjetiva, como quando o sujeito é incapaz ou pessoa jurídica de direito público (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2011, p. 36).

Assim, sobre as formas de autocomposição admitidas pela lei processual civil de forma expressa (CPC, art. 269, II, III e V), não cabe ao juiz mais do que reconhecê-las por sentença (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2011, p. 36). Como se verá a seguir, a conciliação e a mediação se distinguem da arbitragem, já que esta é um meio de heterocomposição, pois o árbitro, assim como o juiz, decide a causa que lhe é submetida. Já na conciliação e na mediação, o terceiro é

convocado, não para decidir, mas a fim de contribuir com as partes para que elas, por si, possam encontrar uma solução mediante autocomposição (Cunha, 2020, p. 154).

#### *2.1.5 Tipos de meios alternativos no Brasil: negociação, conciliação, mediação e arbitragem;*

No Brasil, há quatro tipos predominantes de mecanismos consensuais de solução de conflitos, a saber: a negociação, a conciliação, a mediação e a -arbitragem. Podem ser classificados a depender de quem tem o poder decisório para a resolução do conflito: quando se tratar de solução heterônoma, em que um terceiro decide a questão, enquadra-se na arbitragem; já no caso de ser uma resolução autônoma, ou seja, um modelo consensual em que as próprias partes procuram solucionar o conflito sem que haja a delegação do poder de resposta (já que a mesma é construída pelas partes), encaixam-se por exemplo a negociação, a conciliação e a mediação (Sales; Rabelo, 2009, p. 76).

De antemão, a negociação é o único entre eles que essencialmente não utiliza terceiros distantes dos litigantes como entidades corroboradoras para a resolução justa e final dos litígios. Desse modo, se faz fulcral o comprometimento das partes para a finalização da disputa (Guilherme, 2022, p. 17).

Na negociação, as partes de um conflito reúnem-se diretamente para buscar resolver uma disputa ou planejar um acordo por meio de discussões envolvendo argumentação e raciocínio de acordo com suas próprias estratégias e estilos (Guilherme, 2022, p. 16).

O resultado é muito dinâmico porque é pessoal, preserva a originalidade e autenticidade dos negociadores na resolução dos seus próprios conflitos. Logo, se trata de um processo flexível em que as partes buscam chegar a um acordo de interesse mútuo, onde a contribuição de cada litigante é crítica e concessões podem ser feitas até que um acordo seja alcançado (Guilherme, 2022, p. 16).

Ademais, o objetivo central da negociação não é atingir a meta determinada de uma ou de outra parte, chamada de posição. Trata-se, na verdade, de atender aos interesses comuns e opostos das partes, muitas vezes ocultos pelas posições. Essa negociação é chamada de cooperativa, ou estruturada ou, ainda, negociação por princípios (Sales; Rabelo, 2009, p. 77).

Compreende-se, portanto, que a negociação é o aspecto central dentro dos métodos autocompositivos, já que a conciliação e a mediação representam meios para viabilizar e assistir uma negociação, uma vez que quando há a presença de terceiros (conciliadores e mediadores), estes não têm a função e, tampouco, o poder de decidir (Guilherme, 2022, p. 17-21).

Já no que se refere à mediação, Guilherme (2022, p.17) aponta que se trata de um mecanismo de resolução extrajudicial por meio do qual terceiros agem na tentativa de ajudar ambas as partes a alcançarem o desfecho mais satisfatório do conflito, mas seu principal objetivo é criar um canal de comunicação mais latente e ativo, ou seja, visa-se uma aproximação entre as partes. É, de fato, muito semelhante à conciliação. Na prática, a principal diferença é a força de ação de terceiros na tentativa de ajudar a resolver o conflito de forma otimizada.

Dessa maneira, a mediação envolve a atuação de um terceiro -um mediador- que em nada é relacionado ao conflito de interesses, e que busca mediar e induzir as partes a se conectarem e chegarem a um acordo. Em suma, se trata de um processo informal, voluntário, em que um terceiro interventor, neutro, assiste os disputantes na resolução de suas questões, por meio da ajuda na comunicação através de neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos, agindo como catalisador de disputas ao conduzir as partes às suas soluções, sem propriamente interferir na substância desta (Guilherme, 2022, p. 17).

Na prática, diferentemente da conciliação, a mediação se preocupa com a maior aproximação dos envolvidos, mas com o mediador tendo uma participação menos incisiva na resolução do conflito (Guilherme, 2022, p. 17).

A arbitragem, por outro lado, além de ser baseada na autonomia da vontade, também promove uma melhor distribuição da justiça em razão da celeridade e aprofundamento técnico, permitidos, especialmente, pelas consequências cabíveis a partir de uma sentença arbitral entre as partes. Dessa maneira, ela consiste em um dispositivo que permite a intervenção de um terceiro, capacitado tecnicamente e eleito pelas partes, que deverá estabelecer uma solução justa de forma imparcial (Guilherme, 2022, p. 17).

Sobre essa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125, de 2010, dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, em especial os chamados meios consensuais de

resolução de controvérsias, como a mediação e a conciliação. Na Resolução são abordados a formação e treinamento adequados para a capacitação de conciliadores e mediadores (Cunha, 2020, p. 152).

O CPC incorporou as normas contidas na Resolução 125 do CNJ, e dispôs diversos dispositivos relacionados aos meios alternativos de resolução de disputas, de modo a institucionalizá-los (Cunha, 2020, p. 153).

Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), infere-se que o mediador é um facilitador do diálogo entre as partes, uma vez o conceito de mediação, nos termos desse dispositivo, é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, podendo ser ela judicial ou extrajudicial. Apesar dessa previsão, ocorre que o inciso III do § 1º do art. 30 da Lei 13.140 discorre que a “*manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador*”, indicando que o mediador também, assim como o conciliador, é capaz de fazer sugestões ou apresentar proposta de acordo para as partes se autocomporem. Assim, a mediação, enquanto atividade técnica, exige alguém capacitado para a atuação de mediador, além de possuir a confiança das partes (Cunha, 2020, p. 154-155).

Já nas previsões do Código de Processo Civil, diferentemente da mediação, a conciliação é indicada para casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, sendo o conciliador capaz de sugerir soluções (Cunha, 2020, p. 155).

Ainda, a arbitragem era um instituto em desuso no direito brasileiro enquanto tradicionalmente regida pela lei material e pelo Código de Processo Civil (CC-16, arts. 1.037 a 1.048; CPC, arts. 1.072-1.102 CC-02, arts. 851-853). No entanto, após a promulgação da Lei dos Juizados Especiais - lei n. 9.099, de 26.9.95 e com a Lei da Arbitragem (lei n. 9.307, de 23.9.96), ela foi vigorada e está sendo utilizada mais intensamente e de maneira mais efetiva como meio alternativo para a pacificação de conflitos. Além disso, diferentemente da conciliação, ela só é admitida em matéria civil, isto é, não-penal (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2011, p. 35).

Foi nesse sentido, portanto, que os arts. 18º e 31º da Lei 9.307/96 equipararam a atividade do árbitro à atividade do juiz, assim como a sentença arbitral estava equiparada à sentença judicial (Guerrero, 2014, p. 2).

Paralelamente, a conciliação oferece o envolvimento de um terceiro que atua de forma mais decisiva para resolver o conflito. De fato, os protagonistas da disputa são as próprias partes, mas o agente do conciliador exerce um papel fulcral na solução do conflito, uma vez que atua no intuito de facilitar a orientação das partes e do próprio conflito para que ocorra a adaptação e tenta convencer as partes a abster-se ou a desistir do exercício do poder judicial a fim de se chegar a um acordo (Guilherme, 2022, p. 17).

A figura do conciliador possui competência para aproximar as partes, exercer controle sobre as negociações, reduzir excessos, indicar e criar propostas, apontar vantagens e desvantagens, além de gozar da prerrogativa de poder sugerir um possível acordo após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição traria às partes (Sales e Rabelo, 2009, p. 78).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a conciliação configura um meio alternativo de resolução de conflitos, em que as partes confiam a um terceiro neutro aos interesses das partes (o conciliador), a tarefa de aproximá-las e orientá-las para chegarem a um acordo. Essa figura é uma pessoa que atua como iniciador de um acordo entre as partes e cria um contexto que promove o entendimento mútuo, a convergência de interesses e a harmonização das relações de forma voluntária e após treinamento especial (Guilherme, 2022, p. 17).

Ainda, no Brasil têm-se aberto espaço para um novo meio alternativo, intitulado de *Online Dispute Resolution – ODR*, que nada mais é do que a aplicação dos mecanismos essenciais que compõem os MESC's (a arbitragem, a conciliação, a mediação e a negociação) na forma digital, on-line, o que permite ainda mais rapidez e informalidade para o procedimento (Guilherme, 2022, p. 18).

Dessa maneira, ela ocorre total ou parcialmente no ciberespaço e não está limitada às disputas que emergem da *internet*, podendo também ser aplicada para aquelas que emergem fora da rede (Guilherme, 2022, p. 18).

O primeiro exemplo de sua aplicação é o site [consumidor.com.gov](http://consumidor.com.gov), sítio eletrônico que promove a resolução alternativa de conflitos de natureza consumerista por meio da internet, por meio da promoção da interlocução direta entre as empresas fornecedoras de produtos e de serviços e os consumidores, no outro lado da cadeia produtiva. Outros exemplos de destaque no âmbito nacional são os sites Reclame Aqui, Sem Processo e eConciliar (Guilherme, 2022, p. 18).



### **3. A CONCILIAÇÃO NO BRASIL**

A conciliação ganhou bastante destaque na discussão jurídica ao ser implementada como etapa necessária do procedimento comum no processo civil pelo Novo Código Civil e pela sua ampla utilização nos Juizados Especiais (Sales; Rabelo, 2009, p. 78-79). Apesar das recentes visibilidades desse instituto, importa informar que, na verdade, a conciliação tem uma história muito mais antiga no sistema jurídico brasileiro, tendo raízes ainda na época colonial, e tendo solidificado sua visibilidade a partir da independência do país (Campos; Souza, 2016, p. 273). Dessa maneira, é essencial verificar a origem e desenvolvimento desse instrumento dentro do sistema jurídico para entendê-lo de forma plena.

#### **3.1 Conceito e origem da conciliação no Brasil**

Nos estudos de Guilherme (2023, p.22), são abordados dois conceitos de conciliação. O primeiro é aquele formulado pela Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Maria Lúcia Pizzotti, a qual determina a conciliação como um método novo, ágil e distinto de exercer a jurisdição, trazendo as partes para uma audiência, na qual, diante da presença do conciliador, as partes irão se comunicar e elaborar uma proposta a partir desse diálogo. Quanto a essa possibilidade de acordo, caso aceito, será homologado pelo juiz e dar-se-á fim ao processo sem a necessidade de recurso ou qualquer outra espécie de burocracia (Guilherme, 2023, p. 22).

O segundo conceito trazido na pesquisa de Guilherme (2023, p. 22) é aquele elaborado pelo Professor Ruberlei Bulgarelli, que compreende a conciliação como um meio de colaboração entre as partes, que unem esforços para a solução do litígio. Nessa perspectiva, elas usufruem do auxílio de um terceiro imparcial (conciliador), que gerencia as partes direcionando-as para uma melhor solução, e que também é capaz de oferecer alternativas de soluções. Ambos os conceitos apresentados são contemporâneos. No entanto, nem sempre o instituto da conciliação foi visto dessa forma (Guilherme, 2023, p. 22).

Nesse contexto, enquanto hoje a conciliação é vista como uma das modalidades alternativas previstas para a solução de conflitos, ela possui um longo histórico no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é prevista desde o período colonial. Todavia, esse instituto só assumiu a forma como hoje conhecemos a partir da Independência do país, momento no qual

ela passou a ser procedimento obrigatório, sendo realizado no então recém-criado juízo de paz (Campos; Souza, 2016, p. 273-274).

De modo geral, os meios alternativos de solução de conflitos são comumente marginalizados nos meios jurídicos, à exceção da conciliação, que recebeu certo destaque a partir da criação dos Juizados Especiais. Dessa maneira, Vianna (1999), citada na pesquisa de Campos e Souza (2016), atribui essa especial atenção destinada a conciliação nos juizados especiais à tradição legal brasileira, ainda visível na Constituição de 1824, a qual estabelecia a existência de juízes de paz eleitos, que seriam responsáveis por nortear a conciliação entre as partes e os quais a ausência constituía óbice ao início do processo (Campos; Souza, 2016, p. 272-273).

Paralelamente, durante o Brasil Império, de igual modo, esse instituto também objetivava a agilização do Judiciário brasileiro, de maneira que estava previsto no artigo 161 da primeira carta constitucional do país (1824) a impossibilidade de dar-se início a qualquer processo no Império sem que tivesse sido aplicado o artifício da "reconciliação". Apesar dessa primeira previsão no ordenamento brasileiro, esse instituto não era uma novidade, pois estava em discussão nas Cortes portuguesas alguns anos antes, entre o período de 1821 a 1823 (Campos; Souza, 2016, p. 274).

A discussão da Corte Portuguesa já contava com a representação do Brasil, por meio do envio de representante de cada província, uma vez que o Brasil fazia parte do Reino de Portugal à época. Dessa maneira, a assembleia convocada discutia a possibilidade de configurar a conciliação como requisito obrigatório para o início de qualquer processo no Reino. O debate centrou-se em duas questões: a obrigatoriedade da conciliação e a titularidade da "função", isto é, quem a conduziria (Campos; Souza, 2016, p. 274).

Como evidenciado pelos debates das Cortes portuguesas, os portugueses orgulham-se de ter demonstrado um foco na conciliação na cultura jurídica do país desde o reinado de João II em 1481. Para alguns vereadores, João II antecipou tais preocupações quando procurou instituir "mediadores", cujo objetivo era acalmar e resolver disputas, a fim de promover a harmonia entre as partes divididas (Campos; Souza, 2016, p. 275).

Assim, houve a criação de um regimento em 20 de janeiro de 1519, que ainda tem alguma influência no ordenamento jurídico, nomeadamente no Livro 3 das Ordenações Filipinas T.20, §1º. Esta disposição impõe ao juiz o dever de resolver litígios entre as partes em litígio com vista a chegar a um acordo ou solução. Claro que não se pode dizer que esta primeira forma de pensar a conciliação tenha o mesmo significado que a imaginada pelos portugueses (Campos; Souza, 2016, p. 275).

No período que se seguiu, a partir do Iluminismo, o cenário político europeu sofreu mudanças profundas do direito da época, o que redirecionou a discussão política, a qual não mais era voltada para a imposição da Justiça, e sim na eficácia do controle social. Nesse contexto, a Coroa Portuguesa, além de dar fim à monarquia policentrada, também editou a Lei da Boa Razão (1769) para tornar as leis do Reino a principal fonte de direito, se justapondo à doutrina, ao costume e ao Direito Romano na prática judiciária, como forma de dar fim à tradição do *ius commune* vigente à época, que previa a precedência da doutrina sobre a lei (Campos; Souza, 2016, p. 275).

Para mais, também era realizado o movimento simultâneo de estruturação do Estado centralizado e desmantelamento dos poderes periféricos, o que foi utilizado para promover a agilidade da justiça, por meio da vigoração dos juízes de fora como conciliadores entre as partes (Campos; Souza, 2016, p. 275).

Além da assembleia de Cádiz (1812), novas assembleias, das Cortes de Lisboa (1821 a 1823), foram convocadas a seguir. De modo geral, faz-se lembrar que as assembleias ibéricas do início do século XIX tinham o objetivo de promover ideias liberais e resolver problemas relacionados à acumulação de processos judiciais. Assim, a ideia de resolver disputas por meio da conciliação era amplamente aceita e era plural o desejo de sua inclusão ao sistema judicial. Contudo, diferentemente da decisão antiga, em 20 de agosto, foi proferida nova decisão que propôs que a conciliação fosse realizada por juízes eleitos diretamente pelos cidadãos, segundo um processo semelhante à eleição de vereadores, sendo figurada no artigo 181 da Constituição Portuguesa (Campos; Souza, 2016, p. 276).

No Brasil, já desde o início de 1821, dava-se início a apelos de criação de um legislativo próprio sob as alegações de que Portugal teria iludido o país, além de conter acusações de que as Cortes Portuguesas proferiram tentativas de colonizar povo livre. Após o rompimento com

Portugal, a Assembleia Constituinte Brasileira se reuniu em 1823 por meio de eleição direta em cada parte do país. Inicialmente, eram adotadas as instruções liberais de Cádiz e, posteriormente, os ditames do governo recém independente. Entre os temas de discussão da Constituinte se encontrava a conciliação. Apesar das 3 (três) propostas elaboradas, não constava no projeto de Constituição qualquer referência à conciliação, apenas a previsão de juízes eletivos (artigos 211 e 212), segundo os quais as atribuições deveriam ser estabelecidas por futura legislação ordinária (Campos; Souza, 2016, p. 276-277).

Após decretar o fechamento da Assembleia Constituinte (1823), Dom Pedro I requereu ao Conselho de Estado um novo projeto de Constituição para o Império do Brasil. Nessa nova proposta havia a menção clara ao instituto da conciliação, nos termos do artigo 161, que afirmava que, se não houvesse constatado a tentativa de meio da reconciliação, não se daria início ao processo (Campos; Souza, 2016, p. 277). Desse modo, o artigo encarregava à função da conciliação aos juízes de paz eleitos. A redação final da Constituição, aprovada e outorgada em 1824 manteve essas prerrogativas (Campos; Souza, 2016, p. 277).

Todavia, apesar da previsão constitucional da Justiça de Paz, durante um certo lapso temporal (1824 - 1828) não houve a premissa legal necessária a institucionalização dos juízes de paz no país, o que era essencial à realização da conciliação. Apesar dessa lacuna legal, o Imperador determinou, por meio do Decreto de 17 de novembro de 1824, que todos os juízes e autoridades do Império deveriam seguir o mandamento constitucional e promover a conciliação. Diante disso, muitos processos estavam obtendo o seu processo de abertura negado, em especial dos cidadãos que não moravam nos grandes centros, o que gerou uma série de reclamações populares e, no âmbito da Câmara dos Deputados, a decisão do Imperador foi considerada autoritária, além de configurar um insulto à soberania do país (Campos; Souza, 2016, p. 278).

As primeiras décadas de funcionamento do legislativo brasileiro foram marcadas por intensas controvérsias políticas. Uma dessas controvérsias girou em torno da questão da conciliação durante os debates sobre a elaboração da lei orgânica dos juzizados de paz, quando a discussão foi protagonizada por duas vertentes distintas na Câmara. A primeira corrente defendia a ideia de que os juízes de paz deveriam desempenhar apenas o papel de conciliadores, uma vez que essa era a única atribuição prevista na Constituição. Por outro lado, a segunda corrente desejava que fossem concedidas a eles outras responsabilidades. No entanto, mesmo

dentro desse segundo grupo, nenhum dos parlamentares estava disposto a conceder amplos poderes aos novos magistrados até aquele momento (Campos; Souza, 2016, p. 278).

Por fim, a Lei conferiu aos novos juízes de paz 14 atribuições adicionais, que incluíam a capacidade de julgar causas cíveis com valor de até 16 mil réis, lidar com questões de postura, registrar autos de corpo de delito, entre outras funções. Nos anos subsequentes, os juízes de paz expandiram suas atividades para diversas áreas, com destaque para o envolvimento nas eleições e julgamento de casos criminais. Ao longo do período do Império, o juizado de paz permaneceu ativo, embora suas responsabilidades tenham variado consideravelmente. Essa variação não ocorreu por acaso, pois refletiu a política de centralização ou descentralização do governo central: uma vez que os juízes de paz eram membros eleitos pela comunidade, um aumento em suas atribuições se traduziria em menor concentração de poder nas mãos da Corte, e vice-versa (Campos; Souza, 2016, p. 279).

Nesse cenário de disputas entre os partidários, o Império nunca aboliu a magistratura leiga e, durante o fim do período monárquico, houve uma nova valoração dos juízes eletivos por meio da Reforma Judiciária de 1871, o que refletiu na natureza jurídica da conciliação e dos juízes de paz. Diante disso, alguns magistrados da época, como José Xavier Carvalho de Mendonça, aderiram à teoria de que a conciliação não era atividade jurisdicional *stricto sensu*, uma vez que não envolvia o julgamento. Enquanto que outros doutrinadores, como José Sales, configuraram os juízes de paz como “magistrados especiais”, uma vez que não possuíam vitaliciedade. Além disso, José Xavier Carvalho de Mendonça também afirmou que os juízes de paz eram adequados para exercerem a função de conciliador, já que, como eram escolhidos popularmente pelos habitantes dos distritos, sua eleição refletia simpatia, respeito e consideração, o que colaborava com o afastamento dos litigantes da disputa judicial (Campos; Souza, 2016, p. 279).

Por outro lado, grupos radicais e mais conservadores, como o do deputado Samuel Wallace MacDowell, já em 1883, acreditavam que os juízes de paz não deveriam compor a magistratura. Segundo ele, como se tratava de um cargo eletivo, os juízes de paz não deveriam gozar de uma ampla gama de atribuições, de modo que deveria restringir-se somente à conciliação, e não ao julgamento de causas (Campos; Souza, 2016, p. 279-280).

Todavia, a conciliação já vinha sendo exaltada pelos doutrinadores, como Mendonça (1889) e José Marcelino Pereira de Vasconcelos (1862), que enalteciam sua importância histórica e benefícios jurídico-sociais. Em dissonância dos demais, José Roberto da Cunha Sales, em sua obra publicada em 1879, chamada "Tratado da Praxe Conciliatória", aponta os passos a serem observados pelos juízes de paz no exercício de suas diferentes atribuições. Desse modo, ele trata a importância da observância das formalidades no processo de conciliação em comparação ao processo contencioso. Segundo Sales, as regras e procedimentos deveriam ser mais exigidos na conciliação, pois eram considerados condições essenciais para a condução adequada dos processos, já que existiam obstáculos que dificultavam o trabalho dos juízes de paz, como as manobras legais (chicanas), artifícios manipuladores formulados pelas partes e até a falta de recursos de consulta adequados (Campos; Souza, 2016, p. 280).

Em relação à conciliação, José Marcelino Pereira de Vasconcelos abordava que o juiz a quem fosse apresentada a petição deveria proceder à citação do réu para a audiência em que ambos, tanto autor quanto o réu, poderiam também apresentar documentos e serem ouvidos. Para realizar a composição das partes, era optado ao magistrado proferir a dilatação do ato conciliatório para outro dia, se assim concordassem os querelantes. Se de fato houvesse a conciliação, o juiz lavraria o termo. Já em caso contrário, o escrivão apenas redigiria uma declaração simples da tentativa de conciliação para constar no juízo contencioso (Campos; Souza, 2016, p. 280-281).

Diante dessas considerações, percebe-se que a origem da conciliação no Brasil é marcada por uma distinção entre o tratamento legal das atividades jurisdicionais (que envolviam o julgamento) e acessórias (a exemplo, a conciliação) durante o seu período de criação no Império brasileiro. Assim, a conciliação do período imperial não replicava exatamente as regras e a natureza do instituto similar usado no Antigo Regime ou na Grécia Clássica, mas estava mais direcionado ao exemplo de legalismo da experiência francesa, o que justificava a adoção de métodos alternativos e mais rápidos de resolução de conflitos. Por fim, compreende-se que a figura do juiz de paz desempenhava um papel central na efetivação desse processo (conciliação) devido à sua proximidade com as partes envolvidas, promovida por meio de sua eleição popular (Campos; Souza, 2016, p. 282).

Eventualmente, houve um enfraquecimento do instituto da conciliação por ausência de previsão específica quanto à sua utilização no Código de Processo Civil de 1939. Todavia,

alguns anos depois, em 1943, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, o instituto da conciliação voltou a ser prevista expressamente na lei com a configuração de audiência preliminar na Justiça Trabalhista (Iwakura, 2010, p. 3).

Em 1973, a conciliação retornou ao sistema processual brasileiro enquanto um instrumento essencial à limitação de problemas estruturais e procedimentais do funcionamento do Poder Judiciário, exemplificados pela carga exagerada dos tribunais, complexa estrutura da Justiça Comum, pouco ou nenhum acesso do povo à Justiça, alto custo processual, etc. (Iwakura, 2010, p. 3).

Posteriormente, houve a criação e o funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas em 1984, por meio da publicação da Lei nº 7244, que, em seu artigo 2º, previa o instituto da conciliação como um dos critérios norteadores do processo. Esse caráter orientacional do instituto foi intensificado na promulgação da Constituição da República em 1988, em que firmou-se a criação dos Juizados Especiais (art. 98, inciso I da Carta Magna) e das Juntas de Conciliação e Julgamento (art. 111, inciso III e arts. 112 a 116 da Carta Magna) (Iwakura, 2010, p. 4).

A partir dessas previsões constitucionais, surgiram várias leis infraconstitucionais que regulamentaram a conciliação, como: (a) a Lei nº 8.952/95, que estabeleceu a inclusão da fase de audiência de conciliação prévia no Código de Processo Civil com a inserção do art. 331; (b) a Lei 9.099/95 que criou os Juizados Especiais Cíveis e replicou a previsão acerca da conciliação da antiga Lei nº 7.244/84 (Juizados de Pequenas Causas); (c) a Lei Complementar nº 59/2001, que contemplou a criação e o funcionamento dos Juízes de Paz; e (d) a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, carregando no art. 3º a regra de competência dos juízos para processar e conciliar causas submetidas à alçada da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (Iwakura, 2010, p. 4).

Paralelamente, em atenção a essas alterações legislativas, surgiram várias Resoluções do Poder Judiciário, como o Movimento pela Conciliação, “Conciliar é Legal” (2006), que configura uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), representantes da Advocacia Pública (Procuradorias Municipais, Estaduais e Advocacia Geral da União) e vários órgão do Poder Judiciário (Iwakura, 2010, p. 4).

A partir de 2007, o Movimento de Conciliação "Conciliar é Legal" passou a gerar efeitos concretos, por intermédio da instalação de Gabinetes de Conciliação em vários órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública Federal, além da realização de mutirões frequentes de conciliação nas justiças de primeiro grau (Iwakura, 2010, p. 4).

Já em 2009, os três Poderes da Federação assumiram o compromisso de fortalecer a mediação e a conciliação por intermédio do estímulo à resolução de conflitos pelas vias autocompositivas voltadas à maior pacificação social e menor judicialização, por meio da aderência ao III Pacto Republicano (Cabral, 2017, p. 372).

Visando atender a essas novas premissas, o CNJ editou em 2010 a Resolução nº 125, que posteriormente foi alterada pela emenda nº 2 de 2016, que trata da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos. Ademais, a Resolução estabelece a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, isto é, órgãos judiciais especializados na matéria (Cabral, 2017, p. 373).

Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 foi sancionado e trouxe um grande avanço para as técnicas de autocomposição ao prever como regra a audiência de conciliação ou mediação no início do procedimento (art. 334) e, ainda, tratar dos mediadores e conciliadores (arts. 165 a 175) (Cabral, 2017, p. 375).

Para mais, o CPC/15 regulamentou as atividades dos conciliadores judiciais, entre outras matérias, na Seção V do Capítulo III. Desse modo, determinou a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos pelos Tribunais, destinados à realizar audiências e desenvolver programas de auxílio, orientação e estímulo à autocomposição (art. 165), estabeleceu os princípios da conciliação (art. 166), o cadastro e capacitação dos conciliadores (art. 167), a possibilidade de escolha livre das partes do conciliador (art. 168), as formas de remuneração dos conciliadores (art. 169), os casos de impedimentos da sua atuação e impossibilidade temporária do exercício da função (arts. 170 e 171), além de várias outras medidas (Cabral, 2015. p. 376).

Apesar de toda a enorme gama de mudanças trazidas por todos esses institutos, Cabral destaca como a medida mais impactante a utilização de audiência de conciliação ou mediação



como marco inicial do procedimento comum, vedado à dispensa discriminada pelo juiz da questão (Cabral, 2015, p. 378). Portanto, apesar da conciliação não ser um instituto recente, houve uma significativa alteração no panorama da autocomposição no país nas últimas décadas, o que significa um grande avanço no acesso à justiça.

### **3.2 Tipos e características da conciliação brasileira**

É característica geral da conciliação ser um procedimento mais célere, o qual se limita, frequentemente, a apenas uma reunião entre as partes e o conciliador. Nesse sentido, a sua eficácia plena é destinada a conflitos em que inexistente um relacionamento significativo, seja no passado ou seja em futuro contínuo, entre as partes, de modo que estas busquem um acordo imediato para pôr fim a uma controvérsia ou a um processo judicial. Em outras palavras, o objeto da conciliação são conflitos esporádicos, de menor complexidade, que não apresentem uma rede de sentimentos que disfarçam o real conflito. Nesse viés, observa-se que existem duas espécies de conciliação previstas no sistema brasileiro: a judicial e a extrajudicial. Ambas possuem como objetivo maior a composição das partes para finalizar uma demanda (Sales; Rabelo, 2009, p. 78-79).

A conciliação judicial é aquela disposta em lei, pela qual há a existência de um conciliador nomeado pelo Poder Judiciário. Nesta modalidade, é comum a conciliação possuir forte atenção ao formalismo e ao tom adversarial, isto é, do contraditório, por se dar em processo judicial. Sua atual previsão legal é prevista na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452/43), em que é estabelecido a existência de “Juntas de Conciliação e Julgamento” e na Lei nº 9.958/2000, que acrescentou à CLT as “Comissões de Conciliação Prévia” nas empresas e sindicatos (Sales; Rabelo, 2009, p. 78-79).

Além desses dispositivos legais, a conciliação judicial também é prevista no capítulo V do Código de Processo Civil, que contém o artigo 334. Entre as previsões trazidas pelo Código de Processo Civil (CPC), está a atribuição ao juiz a designação de audiência de conciliação a ser realizada no período máximo de trinta dias ao tratar de causa de direitos patrimoniais disponíveis. Nessa audiência, deverão comparecer as partes ou seus procuradores (se devidamente habilitados). Outrossim, o artigo 447 do CPC permite ao juiz conciliar as partes

quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais privados e em causas relativas à família (Sales; Rabelo, 2009, p. 79).

Ademais, também há previsões da conciliação judicial no que tange à sua utilização nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por meio da Lei nº 9.099/95. Nessa perspectiva, o julgamento e execução das ações interpostas na Justiça Ordinária deverão estar submetidos a critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º) além de lhes ser apresentado os benefícios da conciliação, os riscos e consequências do litígio pelo Juiz (art. 21) (Sales; Rabelo, 2009, p. 79).

Nesse contexto, na conciliação judicial, o acordo estabelecido entre as partes é submetido ao juiz, que o homologa, por meio de uma sentença homologatória de conciliação, que serve como um título executivo judicial, o que significa que essa sentença pode ser usada para forçar o cumprimento das obrigações acordadas (Guilherme, 2023, p. 22).

Já na conciliação extrajudicial, cabe exclusivamente às partes a eleição de um terceiro experiente para a condução do conflito. Sobre a perspectiva da cooperação, a conciliação extrajudicial é muito próxima da mediação, já que em ambos os procedimentos, há um processo de construção da decisão pelas partes. Para mais, a conciliação extrajudicial permite ao conciliador a apresentação de propostas de solução formuladas com base no que foi discutido entre as partes (Sales; Rabelo, 2009, p. 79).

Outrossim, a conciliação extrajudicial é finalizada por meio de um contrato, atribuído legalmente de "transação". Desse modo, as partes resolvem o conflito fora do tribunal, por intermédio de concessões mútuas formalizadas em acordo escrito. Esse acordo é firmado com as assinaturas das partes envolvidas no conflito e na presença de duas testemunhas. Sobre esse acordo extrajudicial, ele também se torna um título executivo, mas extrajudicial, de maneira que pode ser usado para buscar a execução das obrigações acordadas sem a necessidade de um processo judicial (Guilherme, 2023, p. 22).

Em suma, ambas as espécies de conciliação resultam em acordos que podem ser oficialmente reconhecidos e usados para fazer cumprir as obrigações firmadas, seja como um título executivo judicial ou extrajudicial, dependendo do contexto em que ocorreu (Guilherme, 2023, p. 22).

### 3.3 A figura do Conciliador

Conforme informado anteriormente, a figura do conciliador surgiu, inicialmente, por meio da figura dos juízes de paz no período do Império. Nesse ínterim, por ser um cargo ocupado por meio de eleição, os juízes de paz possuíam confiança e credibilidade popular. Além disso, a função de conciliador lhes era atribuída constitucionalmente (1824), e caberia à eles a função de aproximar as partes envolvidas (Campos; Souza, 2016, p. 273-282).

Notoriamente, esse personagem jurídico foi sofrendo alterações até chegar ao modelo contemporâneo, em que as partes podem escolher livremente o conciliador, desde que este possua o devido cadastro e capacitação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também prevê um código de ética para a sua atuação (Cabral, 2015, p. 376-377).

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais da Resolução n. 125/2010 do CNJ (art. 1º), o art. 166 do Código de Processo Civil e o art. 2º da Lei de Mediação trazem princípios que orientam a atuação do conciliador, a exemplo, prezar pela informalidade, oralidade, confidencialidade, boa-fé, imparcialidade, busca do consenso, isonomia entre as partes, independência e autonomia de vontade das partes, empoderamento dos envolvidos, validação e legitimação de sentimentos por meio da escuta ativa e da promoção de acolhimento com o resumo e paráfrase das narrativas, decisão informada, entre outros (CEJ, 2019, p. 27- 41-68).

O CNJ define a conciliação como um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. Sobre esse prisma, o conciliador é um indivíduo da sociedade que age, voluntariamente e após o devido treinamento específico, como um facilitador do acordo entre os envolvidos, construindo um cenário fértil ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações (Guilherme, 2023, p. 23).

O personagem do conciliador é essencial ao pleno desenvolvimento da conciliação. Dessa maneira, seu papel é administrar a resolução da controvérsia de interesses. Para isto, é necessário que o conciliador seja alguém imparcial às partes e à demanda. Ainda, é necessário

que ele possua a competência de aproximar as partes, controlar as negociações, ser cuidadoso aos detalhes da negociação, apontar as vantagens e desvantagens do acordo e, ainda, formular propostas benéficas de acordo que satisfaça os interesses das partes (Sales; Rabelo, 2009, p. 78).

Braga Neto (2003, p. 23 *apud* Sales; Rabelo, 2009, p.79) aponta que o feito da conciliação se dá por meio de quatro etapas: abertura, esclarecimentos, criação de opções e acordos. Na abertura, são elucidados pelo conciliador o procedimento e suas implicações legais, como o alcance do acordo ou sua impossibilidade. A fase seguinte é fulcral à delimitação das posições das partes, uma vez que é marcada pelos esclarecimentos das partes acerca de suas ações, atitudes e iniciativas que geraram o conflito (Sales; Rabelo, 2009, p. 79).

Nessa fase, o conciliador deverá identificar os pontos convergentes e divergentes da controvérsia, mediante a realização de perguntas sobre o fato e a relação causal entre eles. Para mais, o conciliador também deverá praticar uma escuta ativa sobre a comunicação verbal e não verbal das partes (Sales;Rabelo, 2009, p. 79).

Posteriormente, na terceira fase, caberá ao conciliador a criação de opções às partes, ou seja, ele fará sugestões de acordo que alcancem o consenso dos envolvidos pela solução da controvérsia. Para isto, ele poderá, inclusive, fazer valer propostas trazidas pelas próprias partes (Sales; Rabelo, 2009, p. 80).

Por fim, a última fase é a redação e a assinatura do acordo, onde o conciliador deve assegurar a compreensão integral do conteúdo do termo por todos os presentes, inclusive esclarecer a respeito de expressões e siglas próprias do âmbito jurídico (CEJ, 2019, p. 75).

Nesse sentido, o conciliador é um agente proativo que direciona as discussões e, ao final, conduz os litigantes ao melhor desfecho possível. Sua atuação não está meramente restrita apenas a mediar a discussão, mas de fato concilia as partes para que cheguem a um acordo (Guilherme, 2023, p. 23).

### **3.4 O Sistema Multiportas**

É certo que existe uma diversidade de conflitos vivenciados no contexto social. Diante disso, cada espécie de conflito requer um mecanismo de resolução distinto, isto é, personalizado, a fim de que os indivíduos consigam obter a satisfação de seus interesses da melhor forma possível. Diante desse cenário, surgiu o Sistema Multiportas nos Estados Unidos (Sales; Sousa, 2011, p. 205).

O Sistema de Múltiplas Portas (*Multidoor Courthouse System*) é um mecanismo que visa adequar a melhor hipótese de métodos alternativos de resolução de conflitos na controvérsia apresentada pelos indivíduos que desejam negociar. Nesse sentido, é disponibilizada uma variedade de meios ou “portas”, a fim de que se possa identificar a mais benéfica ao caso concreto para a propositura de um acordo eficaz e que seja cumprido e satisfatório por ambas as partes (Sales; Sousa, 2011, p. 204).

Trata-se de um mecanismo de resolução de conflitos originado dos Estados Unidos, onde é amplamente utilizado, especialmente em estados como Flórida, Washington e Nova York. Sua criação é contextualizada após uma conferência (*Pound Conference*) realizada em 1976, em que foi discutida a insuficiência do Poder Judiciário estadunidense para atender a todas as demandas pela via judicial (Sales; Sousa, 2011, p. 204).

Apesar da existência prévia de mecanismos de resoluções alternativas no ordenamento brasileiro (conciliação, negociação, arbitragem e mediação), a adesão do Sistema Multiportas representa um importante avanço do sistema jurisdicional nacional, pois é capaz de satisfazer os interesses sociais, resguardando-os e promovendo uma resolução de conflitos em que haja o balanceamento de poderes entre as partes, a partir da escolha de um mecanismo que satisfaça ambos os interesses de forma justa para ambos os indivíduos envolvidos na lide (Sales; Sousa, 2011, p. 205-210).

Diante disso, o sistema multiportas ganhou especial destaque nos últimos anos, sobretudo pelo abarrotamento do Judiciário em meio a uma crescente demanda, o que compromete a qualidade da própria prestação jurisdicional. Logo, como contrapartida ao monopólio da Jurisdição Estatal, o Tribunal Multiportas prestigia o princípio da adaptabilidade e potencializa a celeridade e eficiência do curso processual (Ferreira; Motta, 2020, p. 71).

Assim, desde a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Civil de 2015, o direito brasileiro tem ido em direção a construção de um processo civil e sistema de justiça multiportas, com cada caso sendo direcionado para o método ou técnica mais adequada para a solução do conflito, de modo que se constrói uma importante mudança paradigmática, pois o Judiciário deixa de ser apenas um órgão de julgamento, para realmente promover a resolução de disputas de forma satisfatórias a ambas as partes, destacando o protagonismo do indivíduo na solução de suas problemáticas, com estímulo a um maior comprometimento e responsabilização, além de colaborar com o acesso à justiça (Ferreira; Motta, 2020, p. 72).

Destarte, foi a partir dessa resolução que o Brasil começou a implementar efetivamente um Sistema Judicial Multiportas para a resolução de disputas. Note-se que os regulamentos acima mencionados previram a criação de um departamento judicial responsável pela condução e gestão das sessões e audiências de mediação e conciliação (Coelho, 2020).

Assim, o caput art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 fortalece a garantia constitucional de acesso à justiça em todos os casos em que a lei seja violada ou ameaçada. Por sua vez, os parágrafos deste dispositivo, além de reafirmarem a autorização legal para arbitragem anteriormente prevista na Lei nº 8.987/199510, estabelecem que o Estado deverá, sempre que possível, favorecer a resolução amigável de conflitos (§2º, art. 3º, CPC/2015) e que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem incentivar os métodos de solução consensual de conflitos, a mediação, a conciliação, a arbitragem e outros métodos de resolução amigável de conflitos, inclusive durante o processo judicial (§3 Art. 3º, CPC/2015) (Coelho, 2020, s/p).

Portanto, é seguro dizer que o ordenamento processual civil brasileiro adotou um sistema de justiça multiportas, que possui a finalidade de garantir o devido processo legal, enquanto assegura direitos fundamentais, por exemplo, ao primar pelo equilíbrio entre as partes e por uma tutela constitucionalmente adequada (Coelho, 2020, s/p).

### **3.5 Procedimentos e Legislações**

Como foi abordado anteriormente, existiram diferentes previsões legais para a conciliação. Atualmente, algumas dessas legislações ainda estão vigentes, como a previsão de Juntas de Conciliação e Julgamento da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei no 5.452/43), posteriormente alterada pela Lei nº 9.958/2000, que acrescentou às empresas e aos sindicatos a possibilidade de instituir Comissões de Conciliação Prévia de composição paritária com representantes dos empregados e empregadores (Sales; Rabelo, 2009, p. 78).

Além dessa previsão, a conciliação também têm determinações específicas quanto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei nº 9.099/95, já que nesses casos, o processo, julgamento e execução das ações interpostas devem obedecer a critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Sales; Rabelo, 2009, p. 79).

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90) ganhou um capítulo especial intitulado “Da conciliação no superendividamento”, estabelecendo a possibilidade do uso da mediação e da conciliação como solução para os conflitos entre consumidores oriundos do superendividamento, e a Lei n. 14.112/2020 alterou a Lei de Recuperações e Falências para incluir a conciliação e a mediação no âmbito das recuperações judiciais de empresas (Guilherme, 2023, p. 26-27).

Para mais, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 125/2010, que trata da política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses e institui o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. Nessa linha de pensamento, o Código de Processo Civil de 2015 também trouxe diversos dispositivos que tratam da conciliação e dos seus agentes, isto é, os conciliadores (CEJ, 2019, p. 27-41).

Em atenção ao programa do CNJ de incentivo à solução consensual de conflitos e nos princípios do Código de Processo Civil, a Resolução nº 697/2020 criou o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), que será responsável pela realização de acordos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Enquanto esses centros não são criados e instalados, a audiência de mediação ou de conciliação será processada em juízo, com participação necessária do conciliador ou mediador (Theodoro Júnior, 2021, p. 391).

Atualmente, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de realização de três audiências no procedimento comum: (a) a audiência preliminar (CPC, art. 334), que tem

possibilidade de ocorrer em qualquer processo, e cujo principal objetivo é a tentativa de composição consensual entre as partes, que, caso obtida, acarretará em extinção ao processo, com decisão de mérito (art. 487, III, b); (b) a audiência de saneamento; e (c) audiência de instrução e julgamento. Desse modo, a audiência preliminar de conciliação ou de mediação é um ato de ofício do juiz e integra o procedimento comum. Esse artigo só não é observado nas causas em que a autocomposição não for admissível nos termos da lei (Theodoro Júnior, 2021, p. 390-391).

Nessa perspectiva, mesmo que o autor manifeste desinteresse pela composição consensual de forma expressa, o juiz ainda irá proferir despacho designando a audiência competente. Isso somente poderá ser impedido caso o réu também manifeste o seu desinteresse em petição posterior à citação e anterior à audiência. Conclui-se que nem o autor, nem o réu, possuem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência, já que para a dispensa é necessário a manifestação de ambas as partes nesse sentido (Theodoro Júnior, 2021, p. 390 - 391).

Além disso, mesmo que a tentativa de solução consensual da audiência preliminar de conciliação reste frustrada, o juiz tentará conduzir as partes a negociarem a composição do conflito deduzido em juízo novamente na audiência final de instrução e julgamento, por força de previsão do art. 359 do CPC, uma vez que é seu dever zelar pela rápida solução do litígio e promover a autocomposição (art. 139, II e IV) (Theodoro Júnior, 2021, p. 391).

As etapas da conciliação estão divididas em 5 momentos (Guilherme, 2023, p. 23). Sobre essas fases, é importante frisar que não caracterizam um procedimento inflexível e rígido. Na verdade, quem direciona o ritmo e os rumos da conciliação são as partes, e não o conciliador, que possui a competência de apenas organizar e fomentar o diálogo, não controlá-lo. Desse modo, ele deve observar se as partes estão confortáveis para prosseguir no procedimento, e, caso não estejam, deve viabilizar, sempre que necessário, o retorno para uma fase anterior (CEJ, 2019, p. 63).

Em um momento prévio, é importante que o conciliador adentre o local da audiência/sessão para se preparar adequadamente à sua função. Guilherme (2023, p. 23) aponta que neste momento o conciliador deve rever suas técnicas e estratégias, conhecer a natureza do conflito e organizar adequadamente o ambiente físico, que representa uma linguagem não



verbal capaz de colaborar para que os litigantes se sintam acolhidos. Ainda antes da chegada dos envolvidos, é recomendável que o conciliador já esteja ciente dos nomes dos envolvidos, para criar a sensação de aproximação, acolhimento e cordialidade (Guilherme, 2023, p. 23).

Já na abertura da audiência/sessão, o conciliador deve esclarecer às pessoas acerca da proposta e a dinâmica da conciliação, isto é, seu desenvolvimento e regras. Também é nesse momento que o conciliador deverá apresentar a sua autoridade como condutor imparcial da audiência/sessão, se apresentando como um auxiliar e facilitador da comunicação entre as partes, para que elas busquem suas próprias soluções. Dessa maneira, inicialmente, cabe ao conciliador a construção de um papel de confiança entre as partes, transmitindo a segurança nele e no procedimento (Guilherme, 2023, p. 24).

A seguir, é a fase de esclarecimento ou de investigação dos fatos trazidos pelas partes. Nesta fase procura-se conhecer o que realmente abastece a crise e o aspecto de atrito entre as partes. É de suma importância a ausência de julgamentos por parte do conciliador, que deve estar atento e disposto a ouvir as partes (Guilherme, 2023, p. 25).

Posteriormente, ocorre a negociação entre as partes, momento em que o conciliador atua como facilitador do diálogo e organiza as propostas apresentadas. Nesse sentido, ele pode se utilizar de técnicas como: (a) a identificação do problema, isto é, o cerne da discussão, separando os fatos verdadeiros apresentados nas discussões das suposições e interpretações não comprovadas; (b) a reformulação do problema, alterando a perspectiva conceitual ou emocional da controvérsia vivenciada pelas partes; (c) atribuir conotação positiva ao conflito, por meio da transformação de fatos acusatórios em temas positivos e de interesse comum; (d) atribuir foco nos conflitos e não nas pessoas, ou seja, separar as emoções das partes do conflito em si, uma vez que prevalece a sensação de que elas são adversárias; (e) concentrar nos interesses, que muitas vezes são acobertados pelas posições iniciais rígidas das partes, o que dificulta (ou inviabiliza) a negociação, já que não permite a flexibilidade exigida do procedimento; (f) encontrar critérios objetivos para a resolução, isso inclui refletir padrões justos e razoáveis de propostas, como valor de mercado, opinião especializada ou uma lei; e (g) buscar opções de ganhos mútuos (Guilherme, 2023, p. 26).

A seguir, uma vez transposta a composição do acordo, o conciliador prosseguirá o registro do acordo em um formulário específico, observando a utilização de uma linguagem clara, as condições e as especificações do acordo (Guilherme, 2023, p. 26).

Portanto, conclui-se que o sistema processual brasileiro vêm adotando uma postura de incentivo à autocomposição na busca de remediar o abarrotamento do Judiciário e trouxe, nas últimas décadas, mudanças significativas para implementação de institutos que possibilitem o melhor desempenho dos métodos alternativos de solução de conflitos. Apesar do grande avanço, a solução plena dessa problemática ainda se localiza distante, encontrando resguardo na cultura no litígio e na falta de estrutura para implementação das medidas já instituídas em lei, como os Centros de Mediação e Conciliação (CMC).

## **4 A CONCILIAÇÃO NO JAPÃO E A CONCILIAÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DE DIREITO COMPARADO**

A sociedade japonesa possui um histórico de baixa recorrência ao Judiciário para a solução de conflitos. Desse modo, apesar de existir razões culturais que colaboram para uma baixa litigiosidade no país, entende-se que a implementação da ampliação de métodos de resoluções alternativas de disputas pelo governo japonês também foi um fator preponderante nesse fator. Dentre essas medidas adotadas, merecem destaque a padronização do *quantum* indenizatório em sede de reparação de danos nos meios alternativos de conflitos e a utilização de centros de consultorias fornecidas por profissionais com significativa experiência na área jurídica, que apontam as vantagens dos meios alternativos para as partes em desavença (Sorte Júnior, 2021, p. 3).

Dito isso, cabe a análise da contextualização de resolução de conflitos japonesas, inicialmente visando uma evolução histórica do instituto da conciliação e o funcionamento dos tribunais e, em seguida, partindo para um estudo das mudanças promovidas pelo governo no período pós-guerra, que tinham como objetivo o controle do aumento da litigiosidade em razão de agravamento de crise econômica e fortalecimento dos direitos individuais advindos da ocupação estadunidense do território japonês (Sorte Júnior, 2021, p. 13).

### **4.1 Dos fatores culturais de predominância da conciliação e análise histórica**

O atual ordenamento jurídico japonês permanece profundamente enraizado em valores tradicionais, de modo que a preferência da conciliação como método de resolução de disputas, ao invés da jurisdição permanece mesmo na contemporaneidade. Sobre esse prisma, apesar da origem desse favorecimento remontar ao século V (401 d.C a 500 d.C), o sistema legal do Japão continua a promover a autocomposição, mesmo após a forte influência ocidental a partir de 1850 e durante a ocupação no pós-Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, inclusive o Supremo Tribunal japonês, o *Saikosai*, é cauteloso quanto ao uso de seu poder constitucional de revisão judicial (Berat, 1992, p. 125).

Dessa maneira, à época da origem dessa preferência, isto é, durante o século V d.C, o Japão passou a absorver a cultura chinesa, principalmente os valores do Confucionismo e do

Budismo, após um período de quase um século de isolamento. A partir desse cenário, foi promulgada a “Constituição dos Dezesete Artigos” em 604, que era baseada na moral budista e representou a primeira codificação legal japonesa de princípios, a qual alegava que a concordância deveria ser honrada, enquanto a discordância deveria ser evitada (Berat, 1992, p. 126). Nesse sentido, se faz necessário entender o contexto histórico em que esses valores foram sendo absorvidos e de que maneira se deu a sua evolução dentro do ordenamento jurídico japonês.

Desse jeito, já durante a era Taiko, em 646 d.C, o governo japonês realizou uma série de reformas de na para implementar a nacionalização do reino, providenciar uma reforma agrária quanto às plantações de arroz, e instituir uma estrutura de classes sociais rígidas baseada no Confucionismo chinês, o ritsu-ryo. Essa estrutura, apesar de dar ênfase à moralidade e incentivar o bom comportamento, não conferia direitos ou deveres legais à população, tratava-se mais de uma política de educação de bons costumes baseada nos valores confucianos (Berat, 1992, p. 126-127).

Assim, vários códigos baseados no ritsu-ryo foram promulgados durante os séculos VI d.C ao XII d.C, inspirados na dinastia Tang da China. No entanto, esse sistema não prosperou no território japonês tão bem quanto no território chinês, de modo que um novo sistema de apropriação de cargos públicos e terras passou a ser desenvolvido nos séculos IX e X. Nesse contexto, a aquisição de propriedades (shoen) passou a ser mediante patronagem, usurpação ou submissão à autoridade. As propriedades (shoen) eventualmente foram oficializadas, em especial, em razão dos imperadores japoneses concederem a esses proprietários de terras diversas imunidades legais (Berat, 1992, p. 127).

Além disso, esse período também foi marcado pela ascensão da classe militar, uma vez que o governo tentou criar um exército. Contudo, a tentativa não foi bem sucedida, tendo em vista que os soldados evitavam o serviço militar, uma vez que deveriam fornecer suas próprias armas e suprir outras necessidades. Diante dessa tentativa frustrada, o exército acabou sendo substituído pelas clãs provinciais, que constituíam uma poderosa nova classe social: os samurais. Inicialmente, os samurais viviam segundo as próprias normas, os costumes locais, baseando-se na cavalaria e no dever do vassalo frente ao seu senhor feudal. Em contribuição, o senhor feudal concedia um pedaço de terra, ou seja, permitia o exercício da função de administrador de terras, ou o direito de coletar impostos dessa terra, isto é, atribuía a função de

cobrador de impostos. Dessa maneira, o poder e disposição dos samurais para desafiar abertamente a autoridade do governo central era proporcional ao aumento da dependência dos serviços prestados por eles (Berat, 1992, p. 128).

Ao término do século XII, após um conjunto de guerras civis emergir, deu-se início a um estado feudal controlado por um líder militar: o *Xogun* (Berat, 1992, p. 128). Durante a história do Japão existiram três governos xogunatos, isto é, três governos comandado pelo *Xogum*. Desse modo, no primeiro xogunato, período conhecido como Kamakura (1185-1333), os proprietários de terras, predominantemente autônomos, resolveram os seus conflitos com os representantes do xogunato por intermédio da conciliação. No primeira metade do século de 1300, ao período do segundo xogunato, nomeado de Ashikaga, uma nova onda de disputas internas surgiu e durou por volta de 400 anos, caracterizando um período de instabilidade política que perdurou até ser exterminado pela vitória do sistema feudal e domínio da família Tokugawa, o terceiro e último xogunato que durou 250 anos (Berat, 1992, p. 129).

Como os Tokugawa temiam que a infusão de missionários cristãos ocidentais, que desembarcaram no território japonês em 1500, resultasse em uma conquista do Japão pela Europa Ocidental, o confucionismo foi declarada a religião oficial do país e deu-se início a uma supressão ao cristinianismo. Além disso, o xogunato dos Tokugawa tentou isolar o Japão por meio da expulsão da maior parte dos estrangeiros (Berat, 1992, p. 129). Sobre esse prisma, como foi eliminada a oposição, o país entrou em um período de paz extenso, em que foi promovida uma estrutura hierárquica social rígida, que praticamente não permitia a alteração de classes. O imperador, como figura patriarcal e teocrática do Estado, permanecia no topo da pirâmide social, enquanto o Xogum, enquanto líder militar, detinha o poder prático. Abaixo dessas classes, o povo estava dividido em 7 classes distintas e imutáveis: os descendentes da nobreza, a nobreza militar, os samurais, os fazendeiros, os artesãos, os mercantis, os excluídos e mendigo (Berat, 1992, p. 129-130).

Nesse cenário, o ordenamento jurídico japonês passou a mediar as relações entre as classes sociais, e não entre os indivíduos, e foi arquitetado de modo a garantir a aderência desses sistema de estratificação social pela população. Esse conjunto de leis privilegiava a nobreza militar e vetava aos plebeus mover ação judicial contra aqueles hierarquicamente superiores na pirâmide social. Em suma, os parâmetros de comportamento eram desiguais e variavam segundo o status social da instituição familiar, de jeito que a desigualdade era institucionalizada.

Outra característica marcante desse governo era a utilização de diversos mecanismos de controle de poder (Berat, 1992, p. 130). De maneira geral, eles reforçavam a ideia de que o indivíduo não existia legalmente de forma separada ao grupo, família, vila ou classe que pertencia (Berat, 1992, p. 132).

Assim, a filiação ao grupo incentivava a base da moralidade sob os valores confucionismo, como a ética da lealdade, a priorização da concordância e a a virtude jen (um estado de consciência que refletia a compaixão), que eram almejados quando buscava-se a resolução de disputas (Berat, 1992, p. 132).

Com o objetivo de alcançar o maior jen entre as partes durante o período Tokugawa, o Japão dispunha de um processo de resolução de conflitos dividido em duas etapas: a primeira era caracterizada pelo protagonismo do chefe da vila (ou agrupamento), chamado de *nanushi*, que organizava um comitê de cinco famílias que detinham a jurisdição sobre pessoas e propriedades. A reputação desse personagem era estabelecida na medida em que conseguisse manter uma comunidade harmoniosa, de maneira que, apenas se seus esforços falhassem, a disputa era submetida ao Tribunal Tokugawa inferior (Berat, 1992, p. 133).

Entende-se já haver o princípio de respeito à coisa julgada, uma vez que penas severas eram impostas a quem reafirmasse uma reivindicação já solucionada. Paralelamente, penalidades como o banimento eram utilizadas para àqueles que apresentassem acusações infundadas, de maneira que o resultado de solução de uma controvérsia já era premeditado antes mesmo de chegar ao Tribunal (Berat, 1992, p. 133).

Acerca do procedimento civil na era Tokugawa, é imperioso ressaltar que existia um limite quanto à variedade de ações que poderiam ser ajuizadas no Judiciário, e a sua quantidade dependia do objeto da ação, isto é, sua valoração frente ao xogunato. Assim, ações que versassem sobre terra (propriedade) e água recebiam maior atenção, enquanto ações que tratavam de mera cobrança monetária possuíam menor proteção, já demandas de relações feudais e familiares eram completamente rejeitadas e os reclamantes eram punidos (Berat, 1992, p. 133).

Isso acontecia em razão de a estrutura de poder social ser baseada nas colheitas de arroz e propriedade de terras, de modo que as controvérsias entre as aldeias nessa temática possuíam

importância econômica e política para o xogunato (Berat, 1992, p. 133-134). Em geral, como essas disputas surgiam em decorrência de inundações pelo fluxo de água ou discussões sobre o acréscimo de terras, os Tribunais incentivavam o acordo local, já que era predominante o entendimento de que a população local compreenderia melhor os pormenores da questão. Para mais, o processo de resolução de conflitos da própria aldeia (basho-jukudan), já objetivava a preservação e o respeito dos costumes regionais. Ao final do processo de basho-jukudan, era elaborado um documento que detalhava a solução e encerrava a disputa sem a necessidade de comparecimento das partes ao Tribunal (Berat, 1992, p. 134).

Outra metodologia de resolução de conflitos era o processo de karimashi, que consiste na tentativa de realização de um acordo provisório entre as partes, intermediado por um funcionário do governo, que viajava até o local da disputa. Aqui, o acordo funcionava como uma espécie de julgamento temporário e permanecia em vigor durante um lapso temporal de 3 a 5 anos, e, posteriormente, poderia ser revisado (Berat, 1992, p. 134).

Além disso, quando o conflito tratava de questão meramente monetária, isto é, relações de credor-devedor, os tribunais atribuíam distinção de tratamento a depender das partes que compunham os polos da demanda, a prejuízo dos credores plebeus. Em 1720, vários decretos que vetaram a reivindicação judicial de questão monetária movidas por plebeus contra samurais foram emitidos pelo Xogum, o que implicou na necessidade de resolução dessas disputas fora dos tribunais, quando eram, de fato, solucionadas (Berat, 1992, p. 134-135).

Em suma, existiam dois tipos de ações que os tribunais do xogunato não aceitavam: (a) aquelas de empreendimentos comerciais de assuntos mútuos, ou seja, quando os empresários tomavam decisões conjuntas e compartilhavam lucros; e (b) aquelas que envolviam relações feudais e familiares baseadas no confucionismo, a exceção de caso as partes pertenciam à mesma classe social. Essa questão forçava os cidadãos a resolverem as suas próprias disputas, ou seja, utilizarem da autocomposição, e a confiarem em obrigações realizadas de boa-fé (Berat, 1992, p. 135).

Fato semelhante ocorria nas ações de divórcio da nobreza militar, que exigia um procedimento formal, em que as partes e suas famílias elaborassem um acordo de mútua aceitação, que deveria passar posteriormente pela aprovação do xogum (Berat, 1992, p. 137).

Diante de todas essas considerações, percebe-se que houve uma ênfase cultural na conciliação e na tentativa de resoluções por vias de mútuo consenso na era de Tokugawa durante o auto isolamento, as quais se enraizaram na sociedade japonesa (Berat, 1992, p. 137).

Por outro lado, o período que se seguiu, a partir de 1853, foi marcado pelo fim do isolamento japonês e o início de relações diplomáticas com países ocidentais, como os Estados Unidos, mas que foram frustrantes para o governo japonês, que se viu obrigado a resolver disputas de acordo com leis ocidentais, o que gerou descontentamento. A partir disso, em 1867, deu-se início à Era Meiji, em que o Japão buscou manter e fortalecer a sua independência com relação ao Ocidente, alterando a organização social e política nacional em adesão ao sistema capitalista, modificando, inclusive, o sistema judicial (Berat, 1992, p. 137-138).

Em outras palavras, antes de 1875, o sistema judicial japonês não era independente, tão pouco, o Poder Judiciário era um poder autônomo, de maneira que estava interligado aos poderes executivo e legislativo, o que foi modificado com a criação de um tribunal supremo independente, o Daishinin, que foi representativo para a tomada de decisões com ausência de influências externas (Berat, 1992, p. 140).

Diante desse contexto de abertura dos portos japoneses, o Japão procurou um modelo jurídico entre os países da Europa Continental em que pudesse embasar o seu novo sistema, em razão da vantagem que os sistemas de *Common Law*, de tradição romano-germânica, ofereciam para o processo inicial de criação e elaboração de um ordenamento jurídico: a maior importância na evolução natural do direito pátrio por intermédio da jurisprudência. À época, a França era considerada detentora do sistema jurídico mais sofisticado e avançado de codificação de leis (Sorte Júnior, 2021, p. 12).

Nesse sentido, o governo japonês, muito influenciado pelo Código Civil francês, criou um comitê presidido por um professor francês, Boissonade, para redigir o novo código, que recebeu duras críticas de grupos de advogados japoneses por não refletir, de modo suficiente, os costumes e valores tradicionais. A classe social baixa dos samurais (*bushi*) lideraram um movimento político liberal baseado nos direitos individuais e no capitalismo, isto é, uma economia com base na propriedade privada e no livre mercado, mas que foi reprimido pelo governo japonês, que objetivava um sistema com viés mais autoritário, baseando-se, portanto,



no modelo prussiano para redigir uma nova constituição, o que marcou o declínio da influência do legislativo francês, já em 1890 (Berat, 1992, p. 139).

Em 1889, foi adotada a Constituição Meiji, baseada na constituição alemã. Seguindo o mesmo raciocínio, os sistemas jurídico e administrativo do Japão sofreram modificações para harmonizar à constituição. Mesmo com essas reformas, muitos aspectos da cultura tradicional de resolução de conflitos japonesa foram mantidos (Berat, 1992, p. 140). O Japão estava interessado na entrada célere de tecnologias e instituições ocidentais, sem, contudo, possuir intenção de promover mudanças substanciais na tradição e nos valores da sociedade japonesa (Sorte Júnior, 2021, p. 12). Assim, desde a era Tokugawa, métodos de resolução mais informais, como a conciliação, mediação e negociação, além de outras maneiras de resolução amigável, ganharam grande credibilidade no cenário nacional (Berat, 1992, p. 140).

É importante ressaltar que o período imediato após a Restauração Meiji foi considerado de intensa instabilidade social: O xogun foi deposto e a figura do imperador restaurada, assim como, deu-se luz a um programa de modernização do país. Em consequência à onda de instabilidade, muitos litígios judiciais passaram a ocorrer em razão da ineficácia os meios informais frente a esse cenário conturbado (See, 1982, p. 356). Em incentivo à utilização contínua da conciliação e outros métodos de resolução de disputas tradicionais, foi institucionalizado um procedimento conciliatório chamado de *kankai* pelo Ministério da Justiça Japonês (Berat, 1992, p. 140-141).

Apesar da ideia inicial ser um “convite à reconciliação”, na prática, o *kankai* se tornou um procedimento obrigatório anterior à fase de litígio e, tão pouco se assemelhava de fato a conciliação, uma vez que o acordo era, comumente, imposto às partes. Esse instituto foi adotado em 1876, mas pouco tempo depois foi revogado pelo novo Código de Processo Civil japonês (1890). Após algumas décadas, agora em 1922, em razão de novo período de intensa instabilidade social causada pela industrialização e urbanização japonesas, outro instituto de regulação da conciliação foi criado, o *chotei*. O *chotei* configurou um procedimento formal de conciliação incluído na Lei de Locação de Terra e Locação de Casas promulgada pela Dieta (poder legislativo bicameral do Japão), que surgiu em resposta aos apelos de reger as relações senhorio-inquilino feudal e os conceitos modernos de liberdade contratual e alienação livre trazidos pelo Código Civil (Berat, 1992, p. 141).

Por meio desse novo instituto (chotei), houve a revogação das figuras tradicionais com grande status social enquanto mediadores, uma vez que sua atuação estava sendo ineficaz e estavam, por diversas vezes, indisponíveis. Além disso, o chotei é previsto para casos civis e previa a criação de um comitê conciliatório composto por um juiz e dois membros leigos, que, apesar de não imporem um acordo, submetiam as partes a grandes pressões (See, 1982, p. 356).

Os indícios de que o chotei foi uma medida de resolução de conflitos eficaz é demonstrada pelas estatísticas entre os anos de 1957 a 1959, em que os Tribunais Distritais e Sumários exerciam sua jurisdição em, aproximadamente, 15.000 (quinze mil) casos judiciais por ano, entre as matérias de terras arrendadas e casas alugadas, enquanto outros 24.000 (vinte e quatro mil) casos sobre as mesmas matérias eram conciliados pela autocomposição no mesmo período, sendo que 60% desses casos chegavam a um acordo (See, 1982, p. 357). Posteriormente, a utilização do chotei foi estendida para outras matérias do direito e havia a previsão de que, caso as partes não chegassem a um acordo, o Tribunal poderia dispor acerca da controvérsia (Berat, 1992, p. 142).

Nesse ínterim, o kankai, semelhantemente a arbitragem, não desempenhou um papel tão satisfatório, enquanto o chotei, semelhante à conciliação, era muito popular, pois o público japonês preferia que as próprias partes moldassem um resultado da controvérsia sob a influência de um “superior social” (See, 1982, p. 356-357). A partir de um famoso caso envolvendo o assassinato de um monárquico russo por um policial japonês na cidade de Otsu em 1891, o Judiciário passou a exercer autonomia frente ao imperador, inclusive após o período autoritário em que se seguiu o Japão após a depressão econômica em 1927 (Berat, 1992, p. 143).

Com a derrota do Japão na Segunda Guerra Mundial, esse sistema entrou em colapso, em especial em razão da ocupação pelos Estados Unidos, que a fim de evitar que o Japão se tornasse uma ameaça à política externa e militar, implementou diversas medidas de democratização aos processos e instituições políticas, sociais e econômicas japonesas. Assim, houve uma nova constituição em 1946, que estabelecia: a soberania popular, os direitos individuais, separação dos poderes, tratamento isonômico perante à lei, sufrágio universal à população adulta e liberdades acadêmicas, de associação, de pensamento e de consciência (Berat, 1992, p. 144-145).

Além disso, a nova constituição também determinava que todas as pessoas teriam acesso aos tribunais e expandiu o poder do judiciário de duas formas: com a separação dos poderes, firmou a autonomia do judiciário frente à figura do imperador. De agora em diante, o judiciário era independente e poderia elaborar regras por meio do Saikosai (Tribunal Supremo). A segunda maneira foi a permissão do Judiciário para revisar decisões proferidas pelo Legislativo e pelo Executivo. Apesar das novas prerrogativas, o judiciário simplesmente não estava habituado a esse tipo de atribuição, de modo que usufruiu delas de maneira muito restrita: após dezesseis anos de aderência à nova Constituição (1946), apenas dois casos foram declarados inconstitucionais (Berat, 1992, p. 145-146).

Com o tempo, houveram diversas contribuições para um exercício mais ativo do judiciário: juízes mais velhos que haviam atuado sob o poder da antiga constituição foram gradualmente sendo substituídos por juízes mais novos que tinham maior inclinação para os ideais liberais, os membros do judiciário ganharam prestígio e passaram a ser vistos como funcionários governamentais de pleno direito, a nomeação de juízes ocorria a partir de uma lista do próprio Saikosai e os juízes eram melhor treinados para exercerem o seu ofício (Berat, 1992, p. 150).

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1951, a Lei Civil de Conciliação foi introduzida no ordenamento, contendo a aplicação da conciliação para todas as disputas cíveis, exceto relações domésticas e disputas trabalhistas. A lei também prevê competência para a realização de conciliações judiciais a qualquer uma das, à época de 1992, 570 cortes sumárias (tribunais conhecidos como kansai) (Berat, 1992, p. 151).

Geralmente, a conciliação é gerenciada com a utilização de um comitê, embora o juiz do tribunal também possa gerenciá-la isoladamente. A maioria das audiências tem início com a explicação, fornecida pelo presidente da audiência (geralmente um juiz,) do procedimento e objetivo do chotei, e diferenciando-o do processo litigioso. Outrossim, requer-se às figuras dos conciliadores a atuação imparcial, justa e a confidencialidade das negociações. Após, as partes são ouvidas e questionadas pelo comitê de conciliadores em detalhes, procedimento que pode perdurar por meses se necessário, e então, ocorre a reunião do conselho, que formula múltiplas e distintas opções de acordo (Berat, 1992, p. 151-152).

As audiências que se seguem são focadas no convencimento das partes de fazerem mútuas concessões para chegarem a um acordo satisfatório para ambos, que então será formalizado e redigido, tornando-o vinculativo e judicialmente executável. Caso não ocorra o cumprimento do acordo, as partes têm duas semanas para apresentar uma ação judicial (Berat, 1992, p. 152).

Diante de todo esse contexto, apesar dos avanços da atividade de jurisdição dos tribunais, as disputas judiciais permanecem, mesmo na modernidade, como escolha subsidiária às metodologias de autocomposição. Em primeiro lugar, o governo japonês encoraja fortemente o uso da conciliação e oferece grande suporte para a educação e treinamento dos conciliadores, que configuram uma posição de prestígio social apesar dos valores das causas serem reduzidos quando comparadas às dos processos litigiosos (Berat, 1992, p. 152).

Nesse sentido, a própria Lei Civil de Conciliação japonesa atribui ao Judiciário esse papel de encorajador da conciliação. Para além, os valores confucianos da população, em especial dos juízes mais velhos, influencia sua visão enquanto agentes defensores da harmonia (Berat, 1992, p. 152).

Existe uma crença cultural de que estar envolvido em disputas judiciais é vergonhoso, por uma inobservância às regras de comportamento social (*girinijo*), e, de certa forma, egoísta, por buscar a satisfação dos próprios interesses e prejudicar a reputação própria e a de sua família. Além disso, percebe-se que desde de a era Tokugawa, a utilização dos tribunais é, essencialmente, atribuída a uma classe social específica. Ainda, a disputa judicial vai em desencontro aos preceitos confucianos de preservação da harmonia e da hierarquia natural humana. Para muitos japoneses, a desarmonia causada entre as partes em um processo judicial, em que são vistas como adversárias no meio litigioso, é semelhante a um procedimento de extorsão (Berat, 1992, p. 150-151).

Apesar da característica cultural histórica e tradicional de preferência pela conciliação frente ao litígio no território japonês, ainda atrelada aos valores do Confucionismo, existe a crítica de que os japoneses estão limitados a essa escolha por um déficit de profissionais na instituição judiciária, o que acarreta em excessivo atraso enfrentado na resolução judicial. Sobre esse prisma, Berot (1992, p. 153) indica que havia 14.000 (quatorze mil) advogados (*bengoshi*)

no Japão em 1992, o que representava uma média de 11.5 profissionais para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Ainda segundo Beiro (1992, p. 153), esse número restrito está atrelado ao próprio governo, que restringe a aprovação do exame de admissão ao Instituto de Treinamento e Pesquisa Jurídica japonês (bengoshikai 弁護士会), semelhante ao Exame da Ordem dos Advogados brasileiro, para apenas 600 bacharéis, entre os 23.000 aplicantes. Entre aqueles que passam no exame, em média 400 se tornam advogados, e o restante se tornam promotores públicos e juízes. Em 1993, cedendo à pressão social, o Ministério da Justiça aumentou para 700 o número de aprovações.

Por fim, Beiro (1992, p. 153) atribui também a aderência aos meios de autocomposição às grandes taxas de honorários iniciais e de protocolo, o que torna o processo litigioso altamente oneroso.

Eventualmente, foi criado o Conselho de Reforma do Sistema Judiciário (shihō seido kaikaku shingikai 司法制度改革審議会) em 1999, com o objetivo de implementar modificações para aumentar a procura do Poder Judiciário, facilitando o seu acesso (Sorte Júnior, 2021, p. 14). Assim, surgiu a Promoção da Reforma do Sistema de Justiça (Office for Promotion of Justice System Reform), que instituiu 24 leis diferentes entre 2002 e 2004 visando o maior acesso à justiça para a população, houve o aumento do número de profissionais jurídicos, por exemplo, o número total de advogados foi de 17.126 para 32.088 entre 2000 e 2012 (Esteves, 2017, p. 56).

Nesse sentido, a nova reforma instituída, apesar de inserir uma série de modificações ao sistema jurídico japonês, visando, inclusive, a celeridade e melhora do processo judicial, o que certamente implica em aumentar a sua procura, também promoveu o incentivo governamental à resolução de conflitos por meios alternativos, sem a utilização do sistema judicial (Act on Promotion of Use of Alternative Dispute Resolution) (Esteves, 2017, p. 57).

Para mais, recentemente o país tem passado por um processo de reforma administrativa e desregulamentação, no intuito de fortalecer os ideais democráticos em suas instituições e ampliar o protagonismo do mercado no cenário econômico. Todo esse panorama é fortemente

influenciado pelas leis estadunidenses, em decorrência da ocupação pós-segunda guerra, de modo que atualmente fala-se que houve adoção ao sistema legal estadunidense. Há ainda, adaptações ocorridas a partir de 1990, em razão da estagnação econômica de colapso financeiro e imobiliário japonês, em que foram realizadas diversas modificações acerca da vida econômica, como: reformas no Direito Processual Civil, Direito Societário e Direito Financeiro, início da legislação de processo administrativo, divulgação de matérias de defesa do consumidor por vícios de produtos e reformulação do sistema de educação e treinamento de profissionais jurídicos (Sorte Júnior, 2021, p. 13).

Algumas dessas alterações, em especial a promulgação da lei de defesa do consumidor de 1993 e a reforma do Código de Processo Civil de 1998, foram realizadas no intuito de atrair a comunidade japonesa ao ajuizamento de ações e estimular o sistema privado a fazer o mesmo.

#### **4.2 Da atualidade do Judiciário Japonês**

Conforme observado no tópico anterior, a população japonesa possui uma tendência a não utilizar o litígio como forma de resolução de conflitos. Nessa temática, é possível observar no estudo de Sorte Júnior (2021, p. 6) como o Japão possui um número relativamente baixo de novas ações judiciais por ano. Segundo seu estudo, o número de processos nas áreas civil, criminal e de família, ajuizados no Japão entre 2006 e 2015 se mantiveram estáveis, somando 1.691.487 em 2015. Outro importante fator que colabora com esse cenário é um número reduzido de profissionais jurídicos no país, como juízes e advogados (Sorte Júnior, 2021, p. 6).

Essa realidade sofreu leve alteração entre os anos de 2006 a 2009, tendo especial incremento nas ações propostas nos juizados especiais e tribunais regionais, fruto das iniciativas adotadas pelo governo japonês para a promoção de maior utilização do poder Judiciário (Sorte Júnior, 2021, p. 6).

Conforme anteriormente mencionado, esse fenômeno se deu pelo estímulo da Promoção da Reforma do Sistema de Justiça (Office for Promotion of Justice System Reform) que, entre outras medidas, previa: (a) o crescimento do número de profissionais jurídicos atuando; (b) a introdução de um sistema de aumento da participação dos cidadãos comuns nos processos judiciais, o *Sistema Saiban-in*; (c) a modificação dos procedimentos criminais, de modo a

aumentar a qualidade e rapidez dos julgamentos; (d) a reforma do sistema de litígios administrativos; (e) a alteração dos ordenamentos que versavam acerca da propriedade intelectual; (f) a melhora do modelo de indicação e avaliação dos magistrados; (g) a viabilização de transações internacionais e atração aos investimentos estrangeiros por meio da tradução do ordenamento jurídico para o inglês; (h) patrocínio e divulgação pública dos meios alternativos de resolução de conflitos sem a necessidade de requerer ao sistema judicial (Act on Promotion of Use of Alternative Dispute Resolution); (i) investimento na educação judiciária da comunidade japonesa (Esteves, 2017, p. 56).

As mudanças promovidas tiveram origem na crise econômica vivida pelos países do leste asiático a partir de 1997, o que gerou uma onda de desemprego generalizado e redução da capacidade econômica que, por sua vez, influenciou diretamente o aumento das demandas no sistema jurídico-assistencial japonês. Então, surgiu a necessidade de fortalecer as redes de amparo social e gerar políticas de suporte aos desempregados, de atendimento médico, de estruturação de abrigos, e outros. Esses dois fatores significaram a necessidade de reforma do sistema judicial japonês (Esteves, 2017, p. 57-58).

Assim, foi aprovada a Lei de Assistência Jurídica Cível (*Civil Legal Aid Act*) pelo parlamento em 2000, que estendeu, com exclusividade histórica, a responsabilidade do governo na expansão dos serviços jurídicos assistenciais também às causas cíveis, o que aumentou o patrocínio do governo para o sistema jurídico-assistencial e também indicou maior procura aos atendimentos prestados pelo Japan Legal Aid Association (JLAA), associação não governamental que possui o objetivo de garantir assistência jurídica aos necessitados (Esteves, 2017, p. 59).

Posteriormente, em 2004, o Conselho de Reforma Judicial (parlamento japonês) editou a Lei de Assistência Jurídica Abrangente (総合法律支援法), que visava, entre outros fatores, proporcionar o amplo acesso da população mais pobre à justiça, de modo que estabeleceu a criação da agência governamental *Japan Legal Support Center* (JLSC), também chamada de *Houterasu* (法テラス), fundada em 2006 (Esteves, 2017, p. 60).

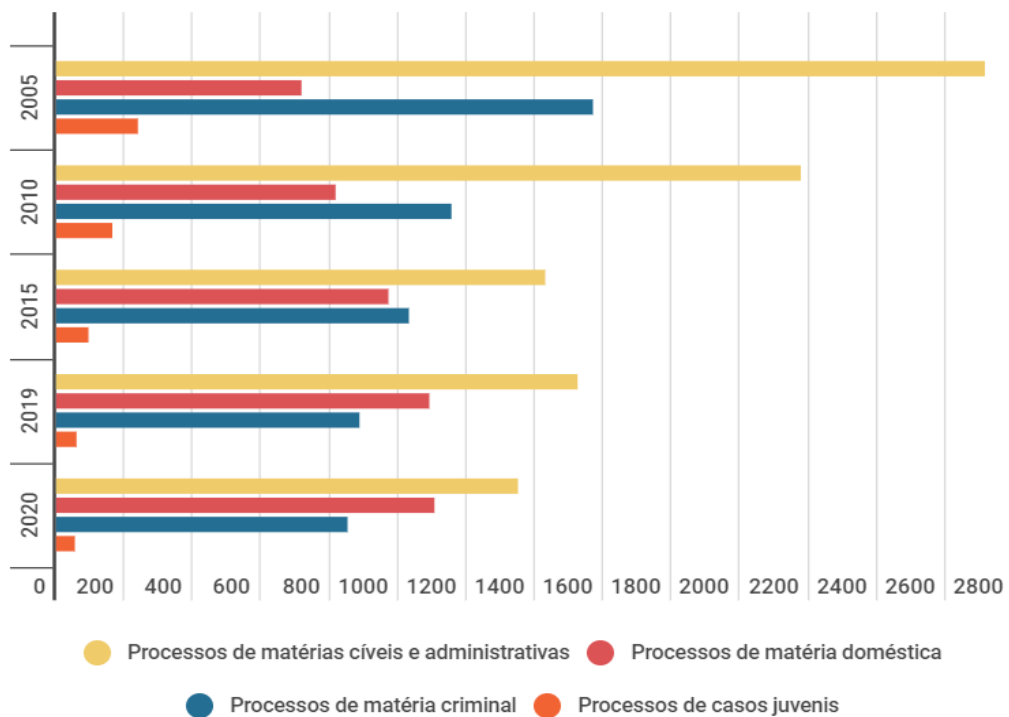
O Japan Legal Support Center substituiu o antigo Japan Legal Aid Association nas demandas cíveis e, ainda, o Japan Federation of Bar Associations (JFBA) nos atendimentos

criminais. Contudo, apesar do início grandioso, o JLSC acabou desacelerando as demandas após o período de crise mundial e as medidas rigorosas que acompanharam esse período (Esteves, 2017, p. 60).

A partir de 2013, houve nova retração dos números de demandas judiciais, conforme se observa nos dados divulgados pelo Ministério de Assuntos Internos e Comunicações do Japão (2022, p. 194):

**Gráfico 01:** O número de processos iniciados nas cortes japonesas em milhares

### Milhares de processos judiciais iniciados em todas as cortes japonesas



Fonte: Elaboração própria - STATISTICAL HANDBOOK OF JAPAN, 2022 - Link: <https://www.stat.go.jp/english/data/handbook/pdf/2022all.pdf>.

Um fator que pode ter contribuído para esse decréscimo é o caráter subsidiário do sistema legal frente às regras informais estabelecidas no país, como é explicado em detalhes no



estudo de Sorte Júnior (2021, p.15). Em sua pesquisa, Sorte Júnior aponta que o Estado japonês é capaz de criar mecanismos eficientes de direcionamento do setor privado e da sociedade, sem a real necessidade de instituir normas, leis ou outras imposições legais. Esse fato é exemplificado pelas recomendações governamentais (nominadas originalmente de *gyōsei shidō* 行政指導) pela administração pública. Em suma, trata-se de uma espécie de aconselhamento informal dado pelas autoridades públicas japonesas, que abrangem assuntos que em outros países são geralmente abarcados por leis e regulamentos, que, na verdade, são seguidas à risca pelo setor privado e outros segmentos da sociedade, como se leis fossem (Sorte Júnior, 2021, p. 15).

Portanto, conclui-se que há uma predisposição para a aceitação de sugestões obtidas por meio dessa assessoria de aconselhamentos, ao invés do ajuizamento de ações judiciais, que se baseiam em leis e instrumentos normativos formais. Assim, existe uma dependência de mecanismos informais e extrajudiciais de controle como ferramenta de manutenção da ordem social no país (Sorte Júnior, 2021, p. 15-16).

Isso abre espaço para uma problemática: a transferência do controle efetivo das normas e regras devidamente institucionalizadas para àqueles que são capazes de manipular os instrumentos informais de regulação. Sobre esse prisma, foi atribuído valor meramente simbólico às leis e ao próprio Direito após a Segunda Guerra Mundial, pois a maior parte das disputas continuavam a ser resolvidas pelos métodos alternativos de solução de conflitos, mesmo nos processos judiciais. Desse modo, o papel do Judiciário teria sido reduzido como parte da política industrial do governo de maneira a evitar o aumento de reivindicações e garantias individuais surgidas do pós-guerra, por intermédio da criação de mecanismos processuais de caráter informal e paternalista (Sorte Júnior, 2021, p. 16).

Por diversas vezes, os métodos alternativos de resolução de conflitos têm se mostrado mais eficientes do que as ações judiciais na solução de problemas de cunho social no Japão, a exemplo os “quatro grandes casos de poluição”, como de Minamata e o de Yokkaichi, casos que tiveram um relevante impacto político pelas fortes pressões de movimentos sociais contra complexos petroquímicos e indústrias pesadas, as quais acabaram por prejudicar a saúde e economia da população local em razão da sua atividade. Em ambos os casos, grupos organizados da sociedade civil demandaram medidas concretas do governo, diante da sua falta

de iniciativa governamental, e chegaram a, inclusive, entrar com demandas judiciais contra as empresas (Sorte Júnior, 2021, p. 16).

Com a pressão, as autoridades implementaram medidas para solucionar os problemas e promulgaram leis e normas de âmbito nacional e local para conter o avanço da poluição e as demais demandas da população. No entanto, a lide judicial em si era considerada de menor importância com relação ao movimento social antipoluição. As ações judiciais eram consideradas apenas uma das medidas pretendidas para vencer a inércia governamental quanto à temática, e sequer era a principal (Sorte Júnior, 2021, p. 17).

Em específico, as ações movidas pelo caso de poluição de Minamata em decorrência de prejuízos à saúde da população, requerendo a reparação de danos, foram de 138 pessoas. Contudo, não existia nenhum tipo de ação de demandas coletivas, o que acarretou em uma reparação de danos tardia e de valor reduzido (Sorte Júnior, 2021, p. 17).

Esses fatos indicam que o número diminuto de ações judiciais movidas no Japão possui razões culturais intrínsecas e que está baseado em distinções de apelo social que não são facilmente reconhecidas em outros países. Sorte Júnior (2021, p. 17-18) ainda sugere que a relutância na busca de acionar o Judiciário possa ter influência de iniciativas de controle social por parte do próprio governo, que, pôde, inclusive, ter restringido o acesso à justiça e limitado a luta pelos direitos individuais desde o pós-guerra.

Apesar do panorama inicialmente negativo à possível aplicação da experiência japonesa no Brasil, importa-se informar que a dinâmica do sistema Judiciário de certa sociedade é fruto, não apenas da promulgação e aplicação de leis, mas também de normas sociais de conduta e de padrões de relacionamento interpessoal, interligados à cultura e tradição. Assim, diferentes pesquisadores possuem visões distintas acerca da importação de aplicações de leis, conforme se verá a seguir (Sorte Júnior, 2021, p. 18). De todo modo, cabe uma análise mais detalhada acerca das condições de evolução das instituições jurídicas brasileiras e seus fatores sociais e econômicos para determinar a possibilidade de adaptação do transplante de instrumentos normativos ligados à conciliação entre os dois países.

### **4.3 Acerca da possibilidade de extensão da experiência japonesa com os meios alternativos de resolução de conflitos para o cenário brasileiro**

Legrand (2001, *apud* Sorte Júnior, 2021, p.18-19), defende a impossibilidade de importação e aplicação de normas internacionais, mesmo que haja um esforço adaptativo, em razão da não possibilidade de desvinculação da lei de seu contexto sociocultural. Nesse sentido, Sorte Júnior (2021, p. 19) aponta que a inobservância de aspectos de cunho político e cultural do ambiente em que se pretende inserir determinada norma, acabará por ruir a sua eficácia. No entanto, essa aderência de legislações estrangeiras se tornou bastante comum no mundo globalizado, com especial enfoque em países emergentes, que estão a procurar maneiras de adaptação do sistema jurídico pátrio aos novos imperativos dos mercados mundiais. A exemplo, o Japão, assim como diversos outros países de industrialização tardia basearam-se em modelos políticos, invenções tecnológicas e sistemas jurídicos de nações com o desenvolvimento já consolidado.

Diante disso, é certo que a cultura, a tradição e as normas sociais de comportamentos, de fato, exercem influência no sistema legal e judicial de um país, mas deve-se ser cauteloso para não atribuir uma importância excessiva a esses fatores (Sorte Júnior, 2021, p. 19). Assim, Johnson (1982), também indicado no estudo de Sorte Júnior (2021, p.19), discorda que o fator cultural do Japão foi o fator preponderante para o crescimento econômico experienciado pelo país na década de 1970. Segundo ele, o consenso japonês, elemento que contribuiu para a eficiência na governança e no relacionamento público-privado, tipicamente atribuído a um traço da cultura japonesa, na verdade não existia entre as décadas de 1930 e 1940, e foi elaborado a partir das circunstâncias históricas e percepções políticas, e não de valores sociais exclusivos do Japão.

Com essas considerações, Sorte Júnior conclui que apesar dos aspectos culturais e sociais distintos poderem ser considerados um óbice à assimilação de princípios jurídicos estrangeiros, teorias exclusivamente baseadas em aspectos culturais explicam apenas parcialmente a tendência da comunidade japonesa de evitar o ajuizamento de ações judiciais para solucionar disputas (Sorte Júnior, 2021, p. 19).

Para além dessa questão, outros autores como Ginsburg e Hoetker (2006, *apud* Sorte Júnior, 2021, p.20), acreditam que a sociedade nipônica usufruir mais intensamente das vias judiciais à medida que for agravada por problemáticas de cunho econômico, pois o estresse vindo da economia é responsável por corroer relações, o que torna a disputa mais significativa para ser solucionada pelo Judiciário. Sobre esse mesmo íterim, o número reduzido de profissionais jurídicos no Japão constituiria reflexo da baixa procura por esse tipo de serviço, o que, por sua vez, explicaria o leque limitado de remédios jurídicos e tipos de ações no Japão (Sorte Júnior, 2021, p. 20).

Outrossim, aponta-se a existência de iniciativas que auxiliaram a maior adoção aos meios alternativos de resolução de disputas, que não são constituídas de valores subjetivos, como a criação dos Centros de Assessoramento em Acidentes de Trânsito (kōtsū jiko funsō shori sentā 交通事故紛争処理センター) e outros serviços de consultoria oferecidos por seguradoras, policiais e outros, com o auxílio da assistência jurídica e da Ordem dos Advogados do Japão para convencer as partes a solucionar seus conflitos envolvendo a reparação de danos advindos de acidentes de automóveis fora dos tribunais. Existem diversos institutos e mecanismos criados pelas entidades governamentais ou paraestatais japonesas nesse sentido, isto é, de limitar o número de reclamações levadas à Justiça (Sorte Júnior, 2021, p. 20).

A dinâmica utilizada na matéria supracitada se refere, em especial, à criação de padrões fixos para a reparação por danos causados em acidentes de trânsito a serem oferecidos pelas seguradoras japonesas. Quando o valor ofertado se mostra ineficaz para a apaziguar o conflito, os Centros de Assessoramento em Acidentes de Trânsito mencionados acima fornecem o suporte com um corpo técnico de advogados com experiência para as partes solucionarem a demanda por via extrajudicial, o que os aproxima de uma solução equivalente a uma sentença emanada pelo tribunal, sem as desvantagens oferecidas pelo litígio (Sorte Júnior, 2021, p. 20-21).

Diante dessas considerações, é necessário proceder a análise do sistema de justiça brasileiro, que possui situação crítica no 1º grau de jurisdição decretada pelo Conselho Nacional de Justiça, por possuir elevada proporção de novos casos e capacidade de prover solução a apenas 27% dessa demanda (Sorte Júnior, 2021, p. 22). Isso significa que para dar vazão total ao estoque de processos seria necessário cessar a distribuição por período equivalente a quase

4 anos e, dar baixa anualmente o mesmo número de processos de 2014 (CNJ, 2017 *apud* Sorte Júnior, 2021, p. 22)

Na realidade brasileira, o número de novas ações ajuizadas anualmente é expressivo, em especial no que tange aos processos no 1º grau (16.970.913 em 2014) e nos Juizados Especiais (6.718.734 em 2014). Observe os gráficos produzidos no trabalho de Sorte Júnior (2021, p. 21-22):

**Gráfico 02:** Evolução do número total de novos casos ajuizados no Brasil

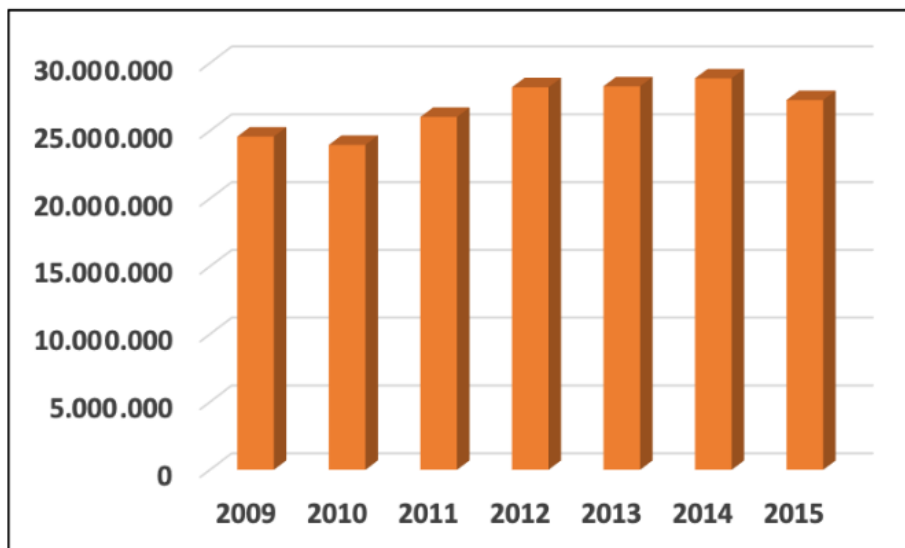


Figura 7 – Evolução do número total de novos casos ajuizados no Brasil.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013, p.11, 2014, p. 39, 2015, p. 57, 2016, p. 13).

Fonte: SORTE JÚNIOR, 2021, p.21. Link:<https://periodicos.ufsm.br/pap/article/view/41271/44837>.

**Gráfico 03:** Números de novos processos judiciais dos anos de 2013 e 2014 segmentados por instância e tribunal.

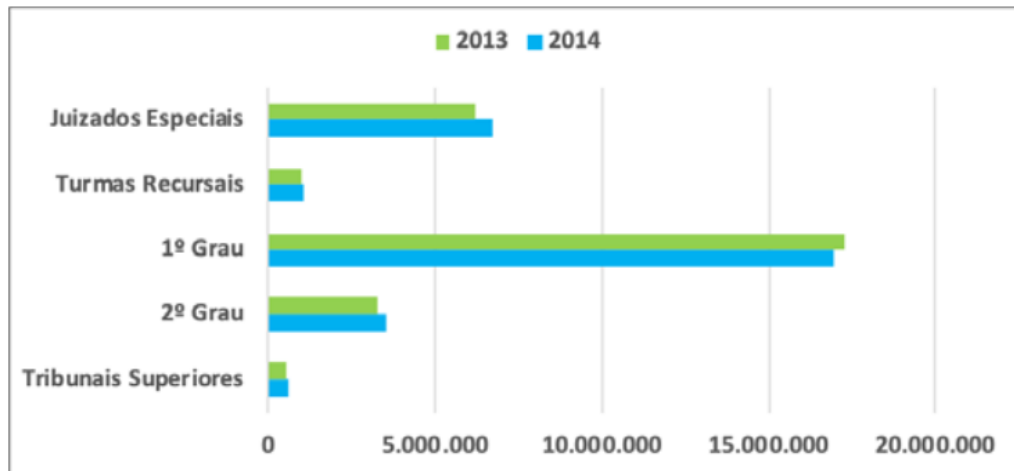
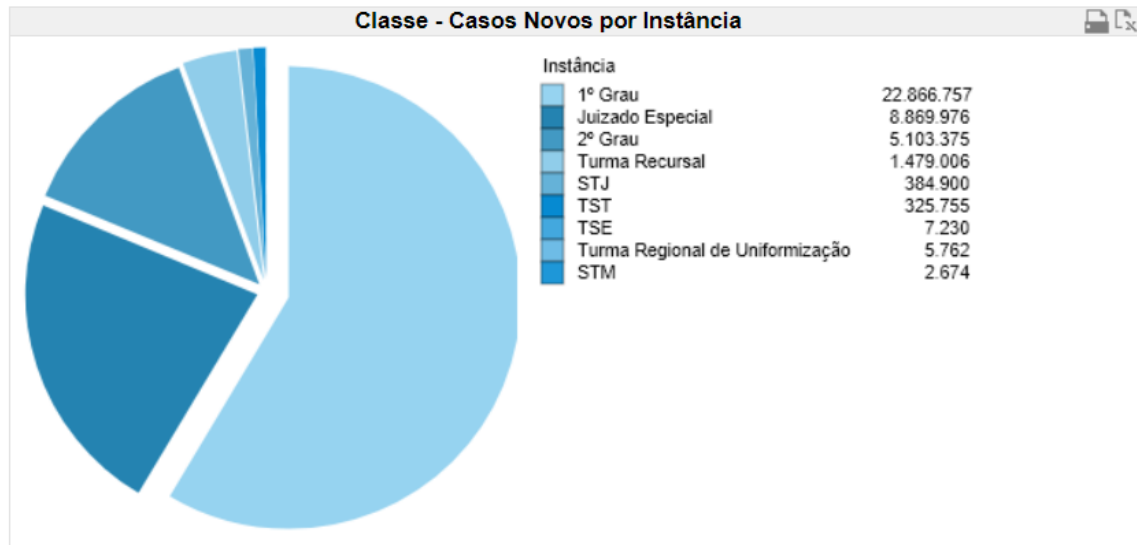


Figura 8 – Número de novos processos judiciais por instância e tribunal (2013-2014).  
Fonte: CNJ (2014, p. 39, 2015, p. 57).

Fonte: SORTE JÚNIOR, 2021, p.22. Link:<https://periodicos.ufsm.br/pap/article/view/41271/44837>.

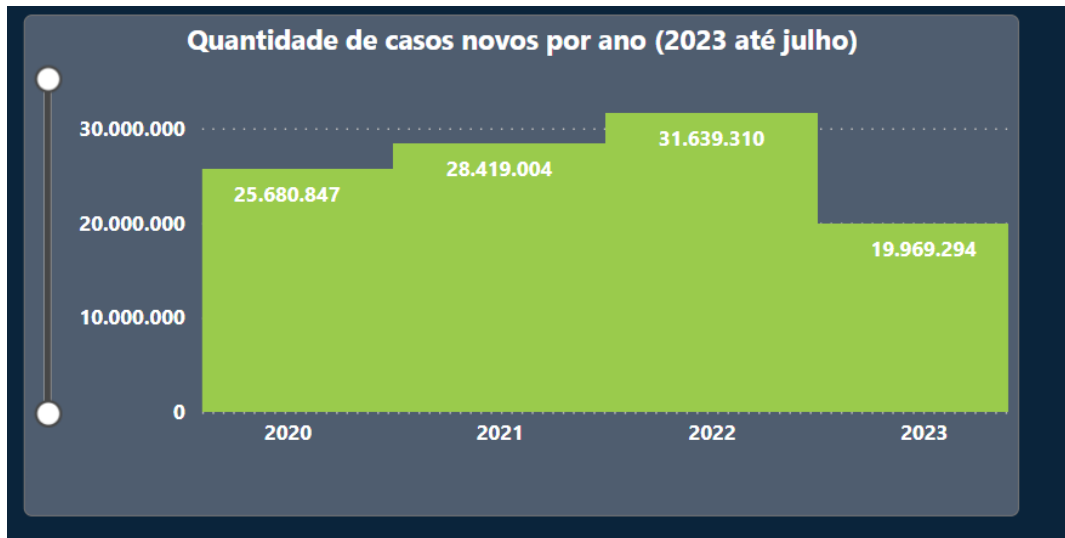
Já em 2019, houve o aumento ainda maior de novas ações no Judiciário Brasileiro, como se observa no gráfico abaixo, fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu painel “Justiça em números” e, que, ao que tudo indica, continua a crescer, apesar dos esforços empreendidos pelo Judiciário Brasileiro para o controle de demandas, como a promoção da XVI Semana Nacional de Conciliação realizada em 2021, como se observa nos dados de acréscimo de novas demandas em 2022, retirado do painel “Estatísticas do Poder Judiciário”, também fornecido pelo CNJ, que demonstra o alcance da marca de 31.639.310 novos processos no ano de 2022 e de 28.419.004 em 2021.

**Gráfico 04:** Números de novos processos judiciais no ano de 2019 segmentados por instância.



Fonte: Painel Justiça em Números. CNJ, 2019. Link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>.

**Gráfico 05:** Números de novos processos judiciais até julho de 2023.



Fonte: Painel Estatísticas do Poder Judiciário. CNJ, 2023. Link: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>.

Enquanto isso, o Japão possui números expressivamente menores de novas ações judiciais anuais, com um total de 1.691.487 em 2015, e que se manteve relativamente estável desde 2006. Vide o gráfico disponível na pesquisa de Sorte Júnior (2021, p. 6):

**Gráfico 06:** Números de novos processos nas áreas civil, criminal e de família ajuizados no Japão entre 2006 e 2015.

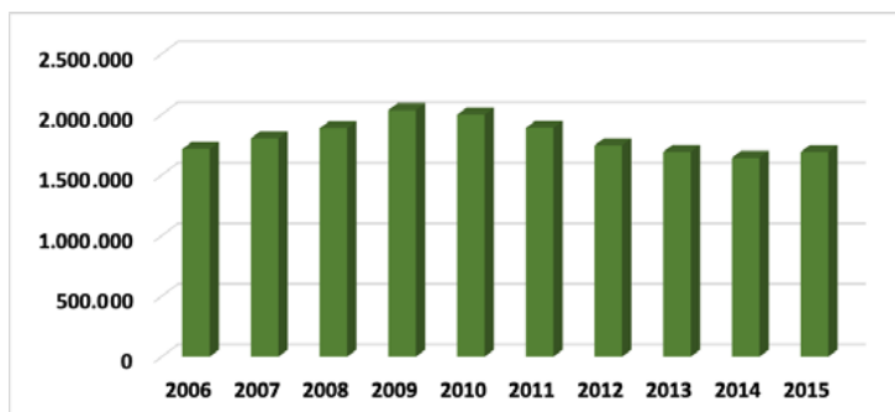


Figura 1 – Somatório do número de processos nas áreas civil, criminal e de família, ajuizados no Japão entre 2006 e 2015.

Fonte: Supreme Court of Japan, 2013b, 2017.

Fonte: SORTE JÚNIOR, 2021, p. 6. Link: <https://periodicos.ufsm.br/pap/article/view/41271/44837>.



As estatísticas japonesas sofreram leve aumento, considerando que em 2021, obteve um total de 1.947.651 novas ações, considerando os casos cíveis, criminais, domésticos e juvenis (momento anterior às cortes de família), o que representou um acréscimo de 13%, como é possível se obter a partir dos cálculos das somatórias dos números de demandas iniciadas em 2021, disponíveis pela Suprema Corte Japonesa (2022, p. 1), aqui realocada:

**Figura 07:** Números e status dos processos nas áreas civil, criminal, doméstica e juvenil ajuizados no Japão de 2017 a 2021.

#### STATISTICAL TABLES

Civil Cases (include administrative cases) and Criminal Cases Before the Supreme Court, High Courts, District Courts, and Summary Courts of Japan

Type of Court	Year	Civil Cases			Criminal Cases		
		Commenced	Terminated	Pending	Commenced	Terminated	Pending
Supreme Court	2017	5,049	5,122	1,164	2,169	2,107	524
	2018	4,750	4,716	1,198	1,955	1,993	486
	2019	4,634	4,595	1,237	2,061	2,092	455
	2020	4,068	4,262	1,043	1,849	1,882	422
	2021	4,457	4,257	1,243	1,816	1,852	386
High Courts	2017	21,518	21,804	7,645	5,976	6,098	1,374
	2018	20,022	20,498	7,169	5,750	5,710	1,414
	2019	19,628	19,419	7,378	5,814	5,828	1,400
	2020	16,719	16,566	7,531	5,398	5,332	1,466
	2021	20,157	18,942	8,746	5,205	5,331	1,340
District Courts	2017	167,294	166,687	106,372	68,830	69,296	20,789
	2018	157,399	157,932	105,839	69,028	68,163	21,654
	2019	153,191	149,887	109,143	67,554	67,221	21,987
	2020	149,702	138,820	120,025	66,939	65,561	23,365
	2021	150,059	158,153	111,931	65,151	66,019	22,497
Summary Courts	2017	351,164	352,083	72,563	249,651	250,970	5,388
	2018	354,725	352,499	74,789	228,675	228,196	5,867
	2019	356,627	350,396	81,020	204,894	205,308	5,453
	2020	320,953	306,692	95,281	176,312	176,340	5,425
	2021	333,947	339,491	89,737	169,509	170,427	4,507

#### Cases Before the Family Courts

Type of Court	Year	Domestic Relations Cases			Juvenile Cases		
		Commenced	Terminated	Pending	Commenced	Terminated	Pending
Family Courts	2017	1,050,185	1,051,737	130,895	74,756	75,825	10,439
	2018	1,066,323	1,060,700	136,518	66,219	66,992	9,666
	2019	1,091,805	1,082,433	145,890	57,718	58,272	9,112
	2020	1,105,380	1,091,988	159,282	52,765	53,902	7,975
	2021	1,150,372	1,155,593	154,061	46,978	47,636	7,317

Note : The statistics for civil and domestic relations cases show the number of cases; those for criminal cases show the number of persons accused and those for juvenile cases show the number of juveniles.

A partir da análise comparativa desses dados, apesar da margem de erro dos processos referentes às Justiças Eleitoral e Militar nacionais, que não encontram correspondência nos gráficos obtidos da realidade japonesa, é perceptível a notória distinção de volume total de casos ajuizados no Japão e no Brasil (Sorte Júnior, 2021, p. 23-24). Trata-se de uma diferença que gira em torno de 26.471.353 novos processos no ano de 2021 entre os dois países, com base na subtração dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (2023) e pela Suprema Corte Japonesa (2022, p.1).

Nesse cenário, entende-se que a preferência de resolução de conflitos por meios extrajudiciais no Japão tem cunho de caráter cultural e tradicional, enquanto o Brasil, por possuir constantes crises econômicas e alta desigualdade econômica, acaba por figurar uma sociedade muito mais conflituosa que, inclusive, possui foco na litigiosidade durante a formação dos profissionais jurídicos, como os advogados, que refletem essa educação em suas respectivas áreas consultivas.

Sobre essa temática, Vianna e Nery (2019, p 7) descrevem que impera no Brasil uma forte tendência litigiosa em que a disputa judicial soa como o meio mais efetivo e adequado a qualquer tipo de demanda. Para mais, também há um senso coletivo de que a resolução do conflito cabe ao Estado, isto é, de que a solução mais apropriada à controvérsia somente poderia ser dada por um terceiro com autoridade (Vianna; Nery, 2019, p. 8).

Diante disso, instala-se um panorama de desconhecimento do brasileiro acerca da sua própria capacidade de dialogar e encontrar o consenso, pois, mesmo com a burocracia e morosidade das vias judiciais, elas prevalecem como o meio mais atrativo para a resolução de conflitos no cenário nacional (Vianna; Nery, 2019, p. 8).

Entretanto, é possível estimular uma utilização mais ampliada dos meios alternativos de resolução de conflitos como uma maneira de reduzir a sobrecarga de ações nos tribunais em países que possuem taxas elevadas de litígios como o Brasil. O caso do cenário nacional é peculiar em razão da não capacidade do atual poder Judiciário de finalizar o volume acumulado de ações judiciais (Sorte Júnior, 2021, p. 24).

Dessa maneira, o estímulo do uso de métodos consensuais, principalmente a conciliação, constitui, inclusive, dever do advogado brasileiro pelo art. 2º, parágrafo único,

inciso VI, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Já quanto a proporcionar políticas públicas para reduzir os índices de litigiosidade no cenário brasileiro, muito pode ser absorvido e adaptado acerca de iniciativas de caráter técnico e objetivo do contexto japonês (Sorte Júnior, 2021, p. 25).

Nesse sentido, a padronização do *quantum* indenizatório a título de reparação de danos em determinadas espécies de conflito, como os acidentes de trânsito por vício de produto mencionados anteriormente. Em especial, trata-se de conflitos de menor complexidade e costumam variar pouco. No contexto japonês, a padronização dos valores indenizatórios foi muito bem especificado, prevendo, inclusive, os critérios de cálculo automático do valor pago em sede de reparação por danos morais. Assim, os valores são calculados e pagos uniformemente por todo o país, as partes possuem acesso prévio à informação do valor a ser pago e já possuem ciência de que se trata de um montante padronizado em casos similares. Essas questões colaboram com a sensação de equidade e justiça (Sorte Júnior, 2021, p. 25).

Outrossim, a utilização de centros de assistência jurídica como o Centros de Assessoramento em Acidentes de Trânsito, que contam com a presença de profissionais capacitados e experientes que se dispõem ao serviços de consultoria colabora para o melhor entendimento das vantagens e desvantagens da utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos. Dessa maneira, corrobora-se para o viés realista e objetivo sobre o tempo necessário ao encerramento de um processo litigioso, que pode perdurar anos e alcançar as camadas recursais, e sobre os possíveis valores a serem recebidos em sede de reparação de danos (Sorte Júnior, 2021, p. 25).

Em suma, a padronização da indenização, juntamente à atuação de centros de consultorias, ampliaria a transparência e as sensações de equidade e justiça ao proporcionar às partes interessadas a estimativa do valor adicional que poderiam obter em uma ação judicial, mas sem ter que lidar com a excessiva morosidade, burocracia e onerosidade ligadas processo litigioso, o que colabora com a promoção dos meios alternativos de resolução de conflitos (Sorte Júnior, 2021, p. 25).

Sorte Júnior (2021, p. 25) defende a necessidade de algumas adaptações da experiência japonesa à realidade brasileira, como o pagamento de salários para os profissionais jurídicos que prestarão serviços de consultoria, a solução adequada quanto ao princípio de autonomia do

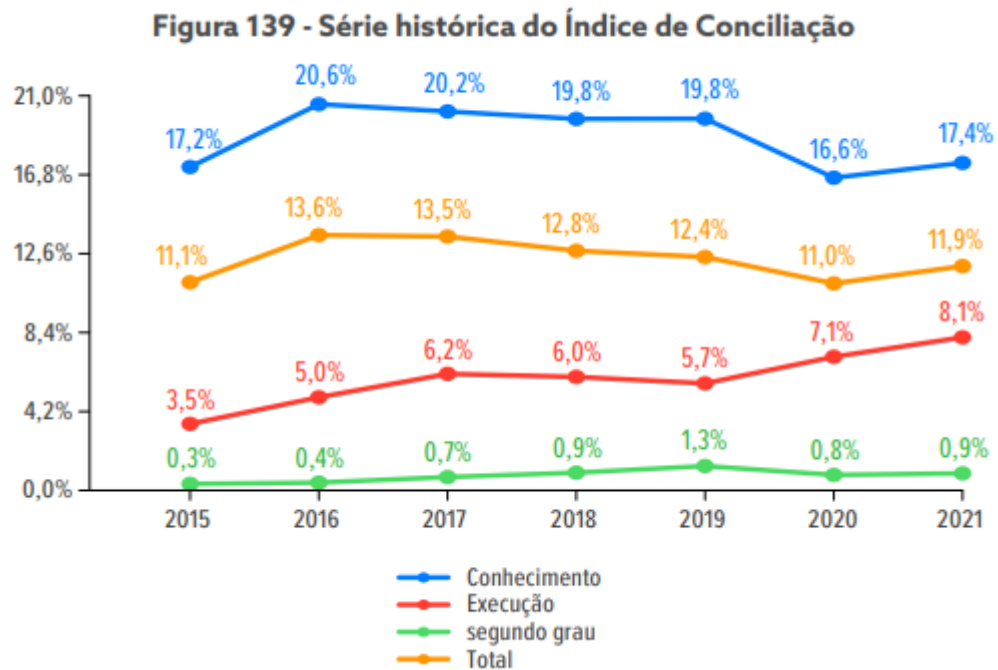
juiz para a definição do montante ser indenizado para a definição de padrões e a utilização de compêndio de jurisprudências e estatísticas de tendências de decisões judiciais para a expansão desse sistema à outros tipos de conflito de maior complexidade.

Atualmente, já existe no Brasil uma inovação de padronização de sentenças judiciais: o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, o que possui capacidade para expandir o trabalho dos conciliadores no cenário nacional, inclusive nos Juizados Especiais (Sorte Júnior, 2021, p. 26).

Outrossim, aponta-se que, atualmente, o Judiciário brasileiro vêm proferindo medidas para a divulgação e ampliação da conciliação no âmbito nacional no sentido do modelo japonês, como o aumento do número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), criados em 2010 a partir da Resolução CNJ n. 125/2010 com o objetivo de fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação. Sobre esse prisma, no âmbito da Justiça Estadual, já houve a instalação de 1.476 CEJUSCS ao final de 2021, número este que vêm crescendo anualmente (CNJ, 2022, p. 201).

Segundo dados trazidos pelo CNJ, (2022, p. 201-202), as sentenças homologatórias de acordo no país cresceu, porém a taxa foi de apenas 4,2%, mesmo após a mudança de previsão de realização obrigatória de audiência prévia de conciliação e mediação advindo com a novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016. Houve ainda, uma redução no ano de 2020, atribuída a dificuldade de realização de procedimentos de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas habituais de construção de confiança e espírito cooperativo entre as partes processuais utilizadas nas audiências presenciais em razão da Covid-19, no entanto, em 2021, houve retomada gradativa dos antigos índices, observe:

**Gráfico 08: Índice da conciliação no Brasil separado por fase processual entre os anos de 2015 a 2021.**



Fonte: Justiça em números 2022, CNJ, 2022, p. 202. Link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>.

Ainda sobre as condições da conciliação no Brasil, a Justiça Trabalhista foi a que mais utilizou desse instituto, solucionando 21% dos seus casos por meio de acordo, o que é um número bastante expressivo (CNJ, 2022, p. 203). No entanto, vale lembrar que o uso da conciliação já está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho desde 1943, ou seja, possui 80 anos de vigência, o que acaba por diminuir o impacto dessa estatística.

Em síntese, os registros de sentenças homologatórias pela conciliação cresceram em 2021, embora ainda não tenha retornado aos índices que alcançava antes da pandemia ocasionada pela Covid-19. No entanto, entre os anos de 2015 a 2021, o número de acordos homologados pela conciliação dobrou, com um aumento de 4,6 pontos percentuais, sendo principalmente útil às fases de conhecimento e execução e praticamente inutilizado em segunda instância (CNJ, 2022, p. 201-202).

De toda forma, os mecanismos alternativos de solução de conflitos não configuram a única saída à crise funcional do Poder Judiciário, uma vez que é necessário uma reforma de modernização do aparato judiciário, de maneira a reestruturá-lo para responder adequadamente às demandas a ele impetradas, pois a utilização dos meios consensuais não significa a

desobstrução imediata para a crise enfrentada pelo Judiciário, sendo, como seu nome sugere, meios alternativos, enquanto a jurisdição permanece sendo um dos principais encargos prestados pelo Estado (Said Filho, 2016, p. 20) .

## 5 CONCLUSÃO

A partir de um método de procedimento comparativo, o presente estudo propôs uma análise dos fatores que contribuíram para uma maior aderência dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a conciliação, no contexto japonês, para verificar se é possível expandir esses aspectos à realidade brasileira como forma de promover a utilização ampliada dos meios consensuais e extrajudiciais de resolução de disputas para controle do número excessivo de processos litigiosos enfrentados no Judiciário Brasileiro, o que influencia negativamente a sua eficácia e funcionalidade enquanto instituição e Poder.

Ainda que existam aspectos essencialmente culturais e tradicionais da história japonesa para a preferência por métodos de autocomposição que não podem ser facilmente reproduzidos em outros países, nota-se que desde o período pós-segunda guerra mundial houve a implementação de medidas que contribuíram para a diminuição da busca pelo Judiciário Japonês em promover soluções de debates entre indivíduos. Parte dessas iniciativas do governo japonês podem ser absorvidas pelo Brasil em formas de políticas públicas e algumas delas já foram, inclusive, parcialmente implementadas, como é o caso de promoção de padronização entre os Tribunais, por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas, e a criação de Centros de Consultoria, adaptados no contexto nacional para os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec).

Apesar dessas aderências, a conciliação ainda enfrenta desafios no cenário pátrio, e as medidas supracitadas, apesar de já estarem implementadas, podem ser aprimoradas por meio da especificação e detalhamento, como é o caso da padronização do valor indenizatório por acidentes de trânsito causados por defeito do produto do Japão, que ainda encontra desafio de implementação no Brasil frente à livre escolha do juiz do montante a ser indenizado, mas que poderia, por exemplo, ser baseado em compêndio de jurisprudências e estatísticas de tendências de decisões judiciais de compensações de casos e gravidade de danos semelhante.

Essa sistematização, juntamente com a plena atuação e divulgação dos centros de consultoria e assistência jurídica, no Japão a exemplo os Centros de Assessoramento em Acidentes de Trânsito, no Brasil os Centros de Mediação e Conciliação (CMC) e os Centros

Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), podem evitar o ajuizamento de novas ações nos tribunais em causas de menor complexidade, por enfatizar a transparência, o sentimento de justiça e de equidade e apresentar, já de antemão, as vantagens dos meios alternativos de resolução de conflitos, como menor morosidade, onerosidade reduzida, burocracia diminuída e outras desvantagens, que, mesmo que enfrentadas no litígio, resultariam em uma indenização semelhante.

Compreende-se que, atualmente, o Brasil está em um período de adaptação das medidas anteriormente citadas, desde a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 2016, em que as audiências de conciliação ou mediação passaram a ser obrigatórias, até a criação da Semana Nacional de Conciliação pelo CNJ, que visam aumentar os índices de conciliação no cenário nacional, e tem conseguido, apesar da baixa que sofreram no período de pandemia, o que reforça a necessidade de um tratamento de confiança nesse instituto, de modo que as políticas públicas a serem implementadas devem, sempre, enfatizar a credibilidade e as vantagens da escolha da conciliação. Além disso, a implementação dos Centros de Mediação e Conciliação (CMC) se faz essencial para aumentar os índices de conciliação nacional.

Por fim, considerando a complexidade da atual realidade do sistema jurídico brasileiro e as recentes mudanças em busca do incentivo do uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, o presente estudo não esgotou as discussões sobre esse conteúdo, sendo sugerido o desenvolvimento de outras pesquisas que propiciem a análise aprofundada de políticas públicas, reformas jurídicas, e outros fatores sociais, políticos, históricos e econômicos capazes de, por meio do suporte à conciliação, proporcione o desafogamento do Judiciário brasileiro e auxilie a concretude do direito à justiça no país. Assim, futuros artigos que se debruçam sobre esses temas serão de grande relevância para a literatura atual.



## REFERÊNCIAS

- BERAT, Lynn. The role of conciliation in the japanese legal system. **American University International Law Review**, v. 8, n. 1, 1992. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1508&context=auilr>. Acesso em: 04 out. 2023.
- BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. v. 2. *E-book*. ISBN 9786553624627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624627/>. Acesso em: 03 ago. 2023.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 368-383, 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec\\_numero1volume1\\_368.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_368.pdf). Acesso em: 29 set. 2023.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.
- CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. A conciliação e os meios alternativos de solução de conflitos no império brasileiro. **DADOS: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 1, p. 271-298, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/00115258201677>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/nmQYFpykfJHRByqrybVCy8y/#>. Acesso em: 08 set. 2023.
- CARVALHO FILHO, Antônio José C. Silva. Primórdios da jurisdição. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2271, 19 set. 2009. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13539>. Acesso em: 4 ago. 2023.
- CENCI, Angelo V. **Aristóteles & a educação**. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582179420/>. Acesso em: 02 ago. 2023.
- CEJ. **Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal**. Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27 ed. São Paulo, Malheiros, 2011.
- CNJ. **Justiça em Números 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.
- CNJ. **Estatísticas do Poder Judiciário**. CNJ, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 13 out. 2023.

CNJ. **Painel Justiça em Números**. CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **O Sistema de justiça multiportas no novo CPC**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 30 set. 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, 2020, p. 140-162. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33>. Acesso em: 13 out. 2023.

DUTRA, Nancy. História da formação da ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1759, 25 abr. 2008. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11192>. Acesso em: 3 ago. 2019.

ESTEVES, Diogo do Couto. **Acesso à justiça no Japão: o modelo de assistência jurídica japonês**. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21597>. Acesso em: 12 out. 2023.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches G.; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda F. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. **Revista Novatio**, p. 68-83, 2020. Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA\\_NOVATIO/07\\_REVISTA\\_NOVATIO\\_1a\\_EDICAO\\_ARTIGO\\_05.pdf](http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/07_REVISTA_NOVATIO_1a_EDICAO_ARTIGO_05.pdf). Acesso em: 31 jul. 2023.

GUERRERO, Luis Fernando. Conciliação e mediação - novo CPC e leis específicas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 41, p. 19 - 42, 2014. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557180/mod\\_resource/content/0/Concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20media%C3%A7%C3%A3o%20-%20Luis%20Fernando%20Guerrero.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557180/mod_resource/content/0/Concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20media%C3%A7%C3%A3o%20-%20Luis%20Fernando%20Guerrero.pdf). Acesso em: 24 ago. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Conciliar é legal?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2579, 24 jul. 2010. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17035>. Acesso em: 29 set. 2023.

LUCAS, Douglas Cesar. A crise funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARTINS, Ricardo Evandro Santos. História da tradição da civil law e a questão do direito processual brasileiro: um breve ensaio sobre a nossa proximidade com a common law. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 1, p. 195–

211, 2019. DOI: 10.54275/raesmpce.v11i1.72. Disponível em:  
<https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/72>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MARTINS, Sergio P. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786555599541. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599541/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

PERROTI, Josiane. **A crise do Poder Judiciário e a autocomposição**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa) - Universidade de Santa Catarina, Santa Catarina, 2020. Disponível em:  
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15290>. Acesso em: 31 jul. 2023.

SALES, Lilia Maia de Moraes e SOUSA, Mariana Almeida. O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário brasileiro. **Direitos fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 16, p. 204-220, 2011. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360/467>. Acesso em: 29 set. 2023.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 75-88, 2009. Disponível em:  
<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/173778>. Acesso em: 24 ago. 2023

Ministry of Internal Affairs and Communications. **Statistical handbook of Japan 2022**. Statistics Bureau, Japan, 2022, p. 194. Disponível em:  
<https://www.stat.go.jp/english/data/handbook/pdf/2022all.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640089. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 16 out. 2023.

SEE, Harold. The Judiciary and dispute resolution in Japan: a survey. **Florida State University Law Review**, v. 10, issue 3, 1982. Disponível em:  
<https://ir.law.fsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2104&context=lr>. Acesso em: 06 out. 2023.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da, *et al.* **Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUZA, Giovanna P. de; SOUZA, Pedro Augusto B. de. A desjudicialização e o acesso à justiça: institutos e tendências. *In*: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE (ETIC), **Anais[...]**, v. 17, n. 17, 2021. Disponível em:  
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9034>. Acesso em: 24 jul. 2023.

SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do Poder Judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do

acesso à justiça. **Revista Diké**, v.5, n. 1, 2016. São Cristóvão, p. 1-23. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/7622>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

SORTE JÚNIOR, Waldemiro Francisco. A baixa recorrência ao Judiciário e o uso de meios alternativos de resolução de conflito no Japão: possíveis implicações para políticas públicas. **Revista práticas de administração pública**, vol. 5, nº 1, 2021, p. 03-30. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/pap/article/view/41271/44837>. Acesso em: 13 out. 2023.

SUPREME COURT OF JAPAN (2022). **Statistical table**. Tokyo: Supreme Court of Japan, 2022. Disponível em: <https://www.courts.go.jp/english/publications/index.html>. Acesso em 13 out. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 1. *E-book*. ISBN 9786559642120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

VIANNA, Nicole Haack R. e NERY, Shopia Freitas. Do conflito ao consenso: uma análise paradigmática da cultura do litígio e dos meios autocompositivos no Brasil. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, 2019, v. n. 231. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6336/3875#>. Acesso em: 13 out. 2023.